

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - TJMS

Processo: 0816950-04.2024.8.12.0001

SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos em epígrafe, fls. 3.499/3.514, representada na forma de seu contrato social, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 7, § 2º, da Lei 11.101/05, apresentar o QUADRO GERAL DE CREDORES, nos termos que se seguem:

I – DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Conforme redação legal do art. 7º, da Lei nº 11.101/05, foi realizada a verificação dos créditos com base nos livros, documentos contábeis e informações do devedor.
2. Desta forma, na qualidade de administrador judicial, requer-se desde já a publicação do edital contendo a relação dos credores em anexo, conforme determina o §2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/05.
3. Ressalte-se que, para os fins do art. 8º, da Lei nº 11.101/05, será disponibilizada o acesso a toda documentação que fundamentou o entendimento ora apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias, em horário comercial, na Matriz desta administradora judicial, sediada em Campo Grande, endereço descrito ao rodapé da presente petição.

II – DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE.

4. Como critério para a análise das divergências e habilitações apresentadas, esta administradora judicial utilizou-se dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais recentes envolvendo a matéria de Recuperação Judicial, fazendo apontamentos necessários aos parâmetros adotados na verificação dos créditos.

III – DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO.

5. A administradora judicial, para fins de apresentação da lista de credores, na atualização de valores nos créditos em que o título não apresenta forma diversa, bem como quando não há contrato, utilizou-se do índice IGP-M/FGV, de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 expedida pelo Tribunal



de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que elegeu o IGP-M/FGV, a partir de março de 1991, como o índice que melhor reflete a desvalorização do capital.

6. Todavia, os índices negativos não devem ser ignorados, isto porque, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1265580¹, decidiu que, quando a sentença determina a aplicação do IGP-M/FGV para cálculo de correção monetária do valor devido, devem ser considerados eventuais índices de deflação que venham a ser verificados ao longo do período a ser corrigido. Com essa decisão, o STJ unifica os entendimentos até então divergentes no âmbito de suas Turmas e Seções.

7. Conforme o então relator, ministro Teori Albino Zavascki, a jurisprudência de todos os tribunais considera que “correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância”.

8. Portanto, corrigir o valor nominal da obrigação representa manter no tempo o poder de compra original, alterado pelas oscilações positivas e negativas ocorridas no período. “Atualizar a obrigação levando em conta apenas as oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica, produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real”, afirmou Zavascki no voto.

9. O ministro destacou que o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal estabelece que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária serão considerados no cálculo de atualização.

10. Há uma ressalva: caso a atualização no cálculo final resultar na redução do principal, deve prevalecer o valor nominal, pois um valor abaixo disso representaria o descumprimento do título executivo. (Processo relacionado: REsp 1.265.580).

11. Importante ressaltar ainda que, caso seja eleito algum outro índice oficial ou para a atualização de valores nos processos de falência, esta Administradora fará a devida adequação oportunamente.

¹ PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, “os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização”, com a ressalva de que, se, no cálculo final, “a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal”. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1265580 RS 2011/0163676-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 21/03/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 18/04/2012)

IV – DO JUROS E MULTA APLICADOS.

12. Com relação aos juros moratórios e multa, serão aplicados se houver contrato firmado entre as partes dispondo acerca da incidência de tais critérios. Caso contrário, ressalta-se que não devem ser aplicados.
13. Não cabe a esta Administradora, eleger ou acolher taxa de juros e multa, mesmo que praticado no mercado, por mera liberalidade, já que se trata não apenas de uma valorização da moeda, mas de uma “penalização” por conta da mora do devedor.
14. Portanto, como critério desta Administradora Judicial, quando não há contrato entre as partes dispondo acerca dos encargos no caso de inadimplemento, os juros moratórios e a multa não serão considerados, pois, dependem de decisão judicial delimitando o termo *a quo* de incidência, bem como o percentual.
15. Por fim, destaca-se que os cálculos deverão ter como data final, a data do pedido de recuperação judicial, como determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005.

V – DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.

16. O art. 10, §5º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências de empresas é categórico, quando aduz que:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.”

17. Neste viés, embora as empresas habilitantes tenham apresentado as habilitações e divergências em prazo intempestivo (data posterior de 12/08/2024), esta Administradora Judicial não se escusou de analisar as habilitações.
18. Nesse sentido, apenas a título informativo apresenta-se as empresas que apresentaram as habilitações intempestivamente.

VI – DO TRATAMENTO DOS CRÉDITOS HÍBRIDOS POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL NA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES.

19. Consagra o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, que o credor fiduciário de bens móveis e imóveis não terá seu crédito submetido aos efeitos do processo recuperacional, prevalecendo os direitos da propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

20. Noutro Norte, existe ponto controvertido no que tange às garantias conflitantes apresentadas pelos devedores solidários junto a um mesmo instrumento de crédito. Tal controvérsia gera debates intermináveis acerca da sua alocação no Plano de Recuperação Judicial, a qual seja de considerar como créditos "concurrais" ou extraconcurrais".

21. Para compreender a complexidade da natureza dos créditos garantidos com Alienação Fiduciária e Aval/Fiança envolvidos no contexto da recuperação judicial, é fundamental analisar a distinção entre garantias pessoais e reais, conforme delineado na legislação e na doutrina especializada.

22. Inicialmente, destaca-se que a garantia fiduciária oferecida por devedor/recuperando não se submete aos efeitos da recuperação judicial em relação a ele próprio, conforme o disposto na legislação. Enquanto isso, a garantia pessoal prestada no mesmo instrumento por outro devedor/recuperando, integrante do mesmo grupo econômico, configura um ato oneroso e comercialmente motivado, não podendo ser considerada gratuita.

23. Segundo Sacramone (2021), mesmo o aval, que à primeira vista pode ser visto como um ato gratuito, pode ser considerado oneroso se houver benefício indireto esperado pelo avalista.

24. Nesse contexto, a garantia pessoal prestada por um recuperando em favor do credor fiduciário não pode ser desconsiderada no processo de recuperação judicial, pois implica em uma obrigação solidária assumida com o aval, o que evidencia um benefício indireto para o grupo econômico como um todo.

25. É importante trazer neste ponto, ainda que sucintamente, a evolução jurisprudencial da discussão em questão, que se iniciou em meados de 2016, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tratou sobre esta sistemática.

26. Naquela oportunidade, entendendo pelo provimento ao Recurso Especial em julgamento de n. 1549529, o qual destacou que a Lei nº 11.101/05 teria estabelecido que não apenas os bens alienados fiduciariamente, como também os próprios contratos com tais garantias não seriam afetados pela Recuperação Judicial, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N; 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa. (...) 3. **O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos**

efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.549.529/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016.) (Grifamos).

27. Apesar do entendimento do STJ, o Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do TJSP (GCDE), aprovou enunciado de n. VI, em 18/02/2019, no qual entende como "inaplicável o disposto no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05", nos casos dos créditos com garantia prestada por terceiro, que se submete ao processo recuperacional, senão vejamos:

Enunciado VI – Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.

28. Com o advento da Lei nº 14.112/20, a qual alterou a redação de alguns artigos da Lei nº 11.101/05, o Grupo de Câmara de Direito Empresarial reuniu-se novamente, deliberando no sentido de manter a redação original do Enunciado n. VI, sob o argumento de que "*a questão é controversa e há necessidade de sofrer uma melhor definição pelo STJ.*"

29. Já em 2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pelo afastamento do Enunciado VI, do GCDE, mantendo inalterado o entendimento anteriormente prolatado, sendo inclusive afastado o enunciado VI, pelos julgadores, conforme demonstrado a seguir:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que reconheceu a natureza concursal e quirografária de crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro – Entendimento consagrado no Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial superado pelo recente posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14/09/2021) – Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Extraconcursalidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 237/2126/00001 – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20311564020218260000 SP 2031156-40.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/10/2021)

30. Entretanto, em julgamento realizado em dezembro de 2021, no Recurso Especial de n. 1.953.180/SP, pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria de Ricardo Villas Bôas Cueva, iniciou-se uma reviravolta no caso, com uma decisão que se aproxima ao Enunciado VI do GCDE, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRAONCURSALIDADE. OBJETO DA GARANTIA. LIMITES. AVALISTAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária se limita aos bens alienados em garantia e se pode ser exigido dos avalistas em recuperação judicial. 3. Não havendo decisão definitiva acerca da natureza do crédito e os limites da extraconcursalidade, não é possível falar em perda de objeto do presente recurso especial. 4. Os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia. 5. Na hipótese, as avalistas estão em recuperação judicial e os bens alienados em garantia não lhes pertencem, motivo pelo qual não podem ser expropriados outros bens de sua titularidade, pois devem servir ao pagamento de todos os credores. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1953180 SP 2019/0226297-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021);

31. Na oportunidade, a terceira turma negou provimento ao Recurso Especial do credor estabelecendo que: "*é o objeto da garantia que traça os limites da extraconcursalidade do crédito*" e "*o crédito será concursal ou extraconcursal a depender da situação em que estiver sendo exigido*".

32. Esta afirmação se sustenta nos seguintes pontos: (i) a sujeição ou não dos créditos à Recuperação depende da situação que o crédito for exigido e a sua não sujeição dependeria da identidade entre a recuperanda e o fiduciante e; (ii) o devedor ou coobrigado em Recuperação Judicial que não prestou garantia fiduciária não poderia ter seus bens atingidos em execução movida diretamente contra ele, sem a guarda do processo recuperacional.

33. Em decisões mais recentes da jurisprudência pátria, estes têm o entendimento similar à inteligência do enunciado VI, do GCDE, conforme demonstrar-se-á a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Apesar de o crédito estar garantido por alienação fiduciária, é certo que parte dos bens dados em garantia são de titularidade de terceiro. Inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto ao crédito com garantia fiduciária prestada por terceiro. Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Honorários de sucumbência. É impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao crédito habilitado em sede de recuperação judicial, haja vista a litigiosidade da demanda. Verba honorária mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2189309-06.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 20/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/02/2024).

34. E ainda:

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELA CREDORA – **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE TEM POR OBJETO BEM DE TERCEIRO – CRÉDITO CONCURSAL EM RELAÇÃO À RECUPERANDA – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 49, § 3º, LRE** – Decisão agravada que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pela credora, ora agravante, determinando que seja mantido o crédito originalmente arrolado como quirografário – Inconformismo da credora – Acolhimento – **A credora, ora agravante, sustenta que seu crédito é concursal, no montante de R\$ 3.908.184,79 – Apesar de o crédito estar garantido por alienação fiduciária, é certo que o bem dado em garantia é de titularidade de terceiro – Dessa forma, em relação à devedora recuperanda, o crédito é concursal, sem prejuízo de o credor, preenchidos os requisitos legais, se voltar contra o terceiro garantidor - Inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto ao crédito com garantia fiduciária prestada por terceiro** - Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Crédito concursal - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21046650420218260000 SP 2104665-04.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/06/2022)

35. Assim, quando houver, em um mesmo instrumento, duas ou mais recuperandas deste processo com devedores, mas que apenas um devedor prestou a garantia fiduciária e o outro apenas garantia pessoal, esta administradora judicial tratará o crédito como híbrido, sendo extraconcursal quanto ao proprietário do bem alienado fiduciariamente e concursal quirografário quanto ao devedor que prestou garantia pessoal, na medida em que o patrimônio do devedor que não prestou a garantia fiduciária, mas está em recuperação judicial, deve ser protegido e destinado ao pagamento da universalidade de credores.

VII – DA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DA ESSENCIALIDADE DOS BENS.

36. Conforme notado na presente manifestação de créditos, tem-se que os contratos com garantia fiduciária foram excluídos do quadro de geral de credores, sendo estes considerados como créditos extraconcursais nos termos 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, especialmente quanto ao proprietário da garantia fiduciária, como exposto acima.

37. Entretanto, mesmo que os créditos sejam considerados extraconcursais, os bens essenciais a atividade empresarial, deverão ser preservados junto à empresa recuperanda, por força do *Stay Period*.

38. Conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, de fato e de direito, aos efeitos da recuperação judicial quando acompanhados de cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.

39. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, desta Lei proíbe, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens considerados essenciais à sua atividade empresarial.
40. Nesse sentido, a Jurisprudência nos Tribunais Pátrios é uníssona, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

41. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CORRETO ENTENDIMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, QUE DEVE PROSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

42. Desta forma, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, é cediço que, considerando a concessão do *stay period* conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, e § 12 da Lei 11.101/2005, e alinhado aos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, os bens dados em garantia fiduciária na posse dos requerentes que forem considerados essenciais para a manutenção das atividades do Grupo recuperando, devem com eles serem mantidos até o fim do prazo a que se refere o artigo 6º em questão ou até que decisão judicial decida o contrário, o que ocorrer primeiro, independentemente da consolidação da propriedade fiduciária.

VIII – DO POSICIONAMENTO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DOS CRÉDITOS DE COOPERATIVAS. CONTEXTUALIZAÇÃO.

43. Embora o deferimento da exclusão dos créditos das cooperativas tenha sido realizado em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante, esta Administradora Judicial esclarece que, em seu juízo técnico, os atos em questão revestem-se de natureza essencialmente mercantil. Tal conclusão decorre da incidência de juros, multas e atualizações monetárias sobre os créditos discutidos, além da sujeição desses valores à tributação aplicável a operações financeiras, como ocorre em qualquer transação de natureza mercantil, bem como à equiparação das cooperativas a outros *players* de mercado, dada a igualdade de condições em que atuam e são submetidos à legislação. Esclarece-se:

44. É indiscutível que o artigo 6º, §13º, da Lei nº 11.101/05, estabelece que os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, é preciso uma análise mais criteriosa sobre a aplicação prática desse dispositivo.

45. O parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/71 afirma que o ato cooperativo não caracteriza operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, afastando, assim, a natureza mercantil dessas relações. Todavia, esse afastamento não deve ser compreendido de forma absoluta, especialmente em situações onde o crédito envolvido assume características típicas de uma transação mercantil.

46. O conceito de ato cooperativo definido pela legislação enfatiza que as operações realizadas entre cooperativas e seus cooperados não visam ao lucro, pois os cooperados são coproprietários da cooperativa e não seus clientes. No entanto, a análise da totalidade dos atos praticados por uma cooperativa revela a existência de inúmeros atos que, embora essenciais para sua sustentabilidade, são eminentemente mercantis.

47. É fato notório que diversas cooperativas atuam na captação de recursos financeiros, concessão de crédito e operações bancárias, situações que se afastam do conceito restrito de ato cooperativo. Nessas circunstâncias, a literalidade do conceito de ato cooperativo torna-se impraticável, exigindo uma interpretação mais abrangente da realidade econômica e operacional das cooperativas.

48. Os atos voltados para a consecução dos objetivos sociais das cooperativas, quando realizados entre a cooperativa e seus cooperados, podem não representar uma operação de mercado. No entanto, isso não se aplica automaticamente a todas as operações, especialmente aquelas que envolvem produtos financeiros e comerciais típicos de mercado, como os discutidos neste processo.

49. Importa destacar que a exclusão dos créditos de cooperativas do procedimento de recuperação judicial se aplica exclusivamente aos atos cooperativos, conforme preceitua o artigo 79 da Lei nº 5.764/71, e não a todos os atos realizados por cooperativas. Assim, a natureza do ato deve ser

cuidadosamente analisada em cada caso, de modo a garantir que apenas os atos verdadeiramente cooperativos sejam excluídos do quadro geral de credores.

50. Partindo dessa premissa, e considerando a jurisprudência e doutrina sobre o tema, torna-se necessária uma reflexão quanto à aplicação da Lei de Recuperação Judicial às cooperativas que atuam em setores mercantis, como o crédito e o agronegócio.

51. Doutrina e jurisprudência majoritárias têm equiparado as cooperativas a instituições financeiras em determinadas situações, especialmente para fins de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que reforça o caráter mercantil de algumas de suas operações.

52. Ao equiparar, por exemplo, cooperativas de crédito a instituições financeiras para fins de direito do consumidor, consolida-se uma relação de consumo entre a cooperativa e seus cooperados. Isso cria uma hierarquia e, conseqüentemente, uma dinâmica diferente da simples relação associativa, sendo essa realidade reconhecida inclusive pelo STJ.

53. Nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, o consumidor é qualquer pessoa física ou jurídica que utiliza produto ou serviço como destinatário final. Serviços bancários, financeiros e de crédito, inclusive aqueles prestados por cooperativas, se inserem claramente nessa definição.

54. A jurisprudência do STJ tem reiteradamente equiparado cooperativas de crédito e habitacionais a instituições financeiras, aplicando-lhes o CDC em virtude de suas atividades que, na prática, se assemelham àquelas desempenhadas por bancos e demais fornecedores de serviços financeiros, conforme ilustrado em diversas decisões:

“Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ” (AgInt no AREsp 1361406/PR, relator RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2019).

“(…) É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. (…). (AgInt no AREsp nº 906.114/PR, relator ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 06/10/2016)”.

“(…) As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. (…). (AgInt no REsp nº 1.520.390/ES, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 22/05/2018).”

55. Para que não se alegue que a jurisprudência nesse sentido trata apenas de cooperativas de crédito e habitacionais, traz-se abaixo aresto analisando Cédula de Crédito Rural emitida contra Cooperativa Agroindustrial:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ. 2. Aplicável o Código Consumerista, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, mesmo aos contratos de cédula rural. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1.088.329/PR, relatora ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe de 19/6/2012).

56. Ademais, a jurisprudência se estende também a cooperativas de crédito rural, como no caso analisado pela ministra Maria Isabel Gallotti no caso acima, no qual se aplicou o CDC a uma operação de cédula de crédito rural emitida por uma cooperativa agroindustrial, equiparando sua atividade às de instituições financeiras (AgRg no Ag 1.088.329/PR, DJe 19/06/2012).

57. Observa-se claramente que a jurisprudência tem sido consistente ao tratar as cooperativas como *players* econômicos em pé de igualdade com demais empresas, especialmente quando estas realizam operações típicas de mercado financeiro. Essa abordagem visa evitar que as cooperativas se escudem em benefícios legais para encobrir operações que não guardam relação com o conceito estrito de ato cooperativo.

58. Vale destacar que a reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020) trouxe inovações significativas, especialmente no que diz respeito à inclusão de cooperativas médicas no regime recuperacional, acrescentada em seu §13, do artigo 6º, inaugurando um dispositivo legal para fundamentar a possibilidade de cooperativas médicas pedirem recuperação e terem sua falência requerida.

59. Da mesma forma, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que Cooperativas de Crédito podem ser submetidas a processos de falência (REsp 1.878.653), julgamento no qual o ministro Sanseverino observou que, apesar do artigo 2º excluir as cooperativas de crédito de seu âmbito de incidência, para parte da doutrina, tal restrição refere-se somente ao regime da recuperação judicial, não ao regime de falência, em vista da possibilidade da cooperativa de crédito requerer sua insolvência, à luz do art. 21, "b", da Lei 6.024/1974.

60. Uma cooperativa é uma organização formada por membros de um determinado grupo econômico ou social, com o objetivo de desempenhar atividades em benefício comum. Esse modelo

cooperativo tem sido amplamente utilizado para viabilizar negócios em diversos setores, especialmente no agropecuário.

61. Vale destacar que, embora a reforma da Lei de Recuperação Judicial tenha legitimado apenas as cooperativas médicas para solicitar recuperação judicial, excluindo as demais, a jurisprudência já reconhece a possibilidade de falência das cooperativas de crédito.

62. Entretanto, como exemplo prático, cita-se o caso da Unimed Amazonas, que ingressou com pedido de recuperação judicial durante a pandemia de Covid-19. Esse procedimento se mostrou uma ferramenta crucial para enfrentar a crise e garantir a continuidade dos serviços médicos prestados à população.

63. No âmbito jurídico, é importante destacar que as cooperativas não divergem dos princípios estabelecidos no artigo 966 do Código Civil brasileiro. Apesar de seu caráter associativo e seu objetivo social, elas já são equiparadas a empresas, uma vez que possuem atividades organizadas, produzem e circulam bens e serviços, inserindo-se diretamente no cenário econômico.

64. Assim, os argumentos que defendem a exclusão das cooperativas do procedimento de recuperação judicial não são suficientes para afastar seu principal objetivo: a preservação da atividade econômica, um direito derivado do princípio da função social da propriedade, que também se aplica às empresas e suas operações.

65. Se há, portanto, direcionamento legal e jurisprudencial para aplicar o CDC a certas relações entre cooperados e cooperativas, assim como proteção legal visando a preservação de sua atividade econômica, com a submissão à LRF, é certo que as cooperativas cada vez mais atuam em igualdade de condições como outros *players* de mercado, diferindo, quase que tão somente pela natureza associativa de seu vínculo.

66. Nesse contexto, a exclusão automática de créditos de cooperativas com base na natureza cooperativa da entidade é, *data venia*, uma interpretação que pode levar a distorções, considerando que muitas cooperativas, especialmente de crédito e agroindustriais, realizam operações financeiras de caráter mercantil.

67. Por fim, é imperativo que se interprete a exclusão de créditos no processo recuperacional com base na natureza dos atos envolvidos, e não apenas na estrutura jurídica da cooperativa, sob pena de se criar um desequilíbrio jurídico que favoreça indevidamente as cooperativas em detrimento de outros credores.

68. A conclusão, portanto, é que, embora seja necessário deferir a exclusão dos créditos em conformidade com a jurisprudência vigente, este administrador judicial mantém seu entendimento de que muitos dos atos realizados pelas cooperativas credoras deveriam ser sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

IX – DOS CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA.

69. Superado o prazo para apresentação da divergência, bem como, das habilitações, foram realizadas as análises necessárias, expondo-se a seguir, o parecer do Administrador Judicial.

1. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A – CNPJ 07.707.650/0001-10;

70. A empresa impugnante surge informando que o seu crédito fora arrolado na Classe Quirografária, no importe de R\$ 1.379.204,40 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos).

71. Entretanto, entende que, por se tratar de proprietário fiduciário, os créditos ostentam característica extraconcursal, devendo, portanto, tais valores serem excluídos da Recuperação Judicial.

72. Ao final, pugnou pela não sujeição dos créditos, que corresponde o valor de R\$ 1.379.204,40 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos).

73. Instada a manifestar, a empresa Recuperanda quedou-se inerte.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

74. Assiste razão ao credor impugnante, conforme dispõe no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, senão vejamos:

Art. 49, § 3º - Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, na o se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão o a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

75. Observados os instrumentos de créditos, verifica-se que estes são garantidos por alienação fiduciária, senão vejamos:

- **Contrato Operação n. 554729792**

A.2	Veículo: Marca: IVECO	Modelo: STRALIS HI-WAY 600-S44T 6X2 (DIESEL)(E5)	
	Ano/Modelo: 2022/2022	Cor: BRANCO BAN	Combustível: DIESEL
	Chassi: 93ZM2SSH0N8839307	Placa:	Renavam:



76. Cabe discorrer ainda, que a cláusula “O – Garantia”, aponto que o veículo citado em item A-2, está gravado com garantia de alienação fiduciária, vejamos: **“O cliente em favor do credor constitui a garantia de alienação fiduciária sobre o veículo, indicado no item A2, cuja descrição consta na nota fiscal emitida pela loja indicada no item”**.

77. Posto isto, o contrato em questão deve ser excluído do quadro geral de credores, ante a extraconcursalidade do crédito;

- **Contrato Operação n. 554729784**

A.2	Veículo: Marca: IVECO	Modelo: STRALIS HI-WAY 600-S44T 6X2 (DIESEL)(E5)
	Ano/Modelo: 2022/2022	Cor: BRANCO BAN Combustível: DIESEL
	Chassi: 93ZM2SSH0N8839164	Placa: Renavam:

78. Cabe discorrer ainda, que a cláusula “O – Garantia”, aponto que o veículo citado em item A-2, está gravado com garantia de alienação fiduciária, vejamos: **“O cliente em favor do credor constitui a garantia de alienação fiduciária sobre o veículo, indicado no item A2, cuja descrição consta na nota fiscal emitida pela loja indicada no item”**.

79. Posto isto, o contrato em questão deve ser excluído do quadro geral de credores, ante a extraconcursalidade do crédito;

- **Contrato 03**

I – Empresa / Loja				
Loja	CNPJ	Cód. Loja	Telefone Loja	
TRUCKS COME TEC RASTREADORES COM LTDA	27.755.427/0001-56	450844	3378-3655	
II – Qualificação do Comprador / Cliente				
Nome Completo/Razão Social		CPF/CNPJ	Dt. de Nasc./Con.	
TRANSMANO TRANSP E COM DE MAQUINAS LTDA		07.939.422/0001-76	17/04/2006	
Telefone	Celular	Email		
(67) 98444-0370	(67) 98444-0370	claudemir.transmano@hotmail.com		
Avalista: Nome Completo				
DEJALMA CILIO DOS SANTOS				
Dt. de Nasc.	CPF	Celular		
09/06/1971	518.322.211-04	(67) 98444-0370		
III – Dados para Débito Automático				
Nº Banco	Nº Agência	DV	Nº da Conta	DV
IV – Especificação da Operação				
Valor Compra R\$	1º Vencimento	Qtd de Parcelas	Valor da Parcela R\$	
17.636,88	08/04/2022	24	734,87	
V – Adquirente / Cessionária do Crédito				
Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - FINANCEIRA		CNPJ: 07.707.650/0001-10		

80. Cabe discorrer ainda, que a cláusula primeira das considerações gerais, pontua: **“O cliente autoriza a Empresa/Loja (“Item I”) a ceder, transferir, empenhar, alienar, dispor dos direitos e garantias decorrentes deste contrato em favor da FINANCEIRA (“Item V”), independentemente de prévia comunicação, estando ciente de que qualquer divergência relacionada à entrega dos produtos/serviços, natureza, estado, qualidade, vícios e defeitos deverá ser tratada diretamente com a Empresa/Loja, não se isentando da responsabilidade em cumprir as obrigações ora assumidas”**

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

81. Posto isto, o contrato em questão deve ser excluído do quadro geral de credores, ante a extraconcursalidade do crédito;

- **Contrato 04**

I – Empresa / Loja			
Loja	CNPJ	Cód. Loja	Telefone Loja
TRUCKS COME TEC RASTREADORES COM LTDA	27.755.427/0001-56	450844	3378-3655
II – Qualificação do Comprador / Cliente			
Nome Completo/Razão Social		CPF/CNPJ	Dt. de Nasc./Const.
TRANSMANO TRANSP E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA		07.939.422/0001-76	17/04/2006
Telefone	Celular	Email	
(67) 98444-0370	(67) 98444-0370	claudemir.transmano@hotmail.com	
Avalista: Nome Completo			
DEJALMA CILIO DOS SANTOS			
Dt. de Nasc.	CPF	Celular	
09/06/1971	518.322.241-04	(67) 98444-0370	
III – Dados para Débito Automático			
Nº Banco	Nº Agência	DV	Nº da Conta DV
IV – Especificação da Operação			
Valor Compra R\$	1º Vencimento	Qtde de Parcelas	Valor da Parcela R\$
17.636,88	08/04/2022	24	734,87
V – Adquirente / Cessionária do Crédito			
Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - FINANCEIRA		CNPJ: 07.707.650/0001-10	

82. Cabe discorrer ainda, que a cláusula primeira das considerações gerais, pontua: **“O cliente autoriza a Empresa/Loja (“Item I”) a ceder, transferir, empenhar, alienar, dispor dos direitos e garantias decorrentes deste contrato em favor da FINANCEIRA (“Item V”), independentemente de prévia comunicação, estando ciente de que qualquer divergência relacionada à entrega dos produtos/serviços, natureza, estado, qualidade, vícios e defeitos deverá ser tratada diretamente com a Empresa/Loja, não se isentando da responsabilidade em cumprir as obrigações ora assumidas”**

83. Posto isto, o contrato em questão deve ser excluído do quadro geral de credores, ante a extraconcursalidade do crédito;

- **Contrato 05**

I – Empresa / Loja			
Loja	CNPJ	Cód. Loja	Telefone Loja
TRUCKS COME TEC RASTREADORES COM LTDA	27.755.427/0001-56	450844	3378-3655
II – Qualificação do Comprador / Cliente			
Nome Completo/Razão Social		CPF/CNPJ	Dt. de Nasc./Const.
TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA		07.939.422/0001-76	17/04/2006
Telefone	Celular	Email	
(67) 99844-4037	(67) 99844-4037	claudemir.transmano@hotmail.com	
Avalista: Nome Completo			
DEJALMA CILIO DOS SANTOS			
Dt. de Nasc.	CPF	Celular	
09/06/1971	518.322.241-04	(67) 98444-0370	
III – Dados para Débito Automático			
Nº Banco	Nº Agência	DV	Nº da Conta DV
IV – Especificação da Operação			
Valor Compra R\$	1º Vencimento	Qtde de Parcelas	Valor da Parcela R\$
42.869,28	25/08/2023	24	1.786,22
V – Adquirente / Cessionária do Crédito			
Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - FINANCEIRA		CNPJ: 07.707.650/0001-10	

84. Cabe discorrer ainda, que a cláusula primeira das considerações gerais, pontua: "*O cliente autoriza a Empresa/Loja ("Item I") a ceder, transferir, empenhar, alienar, dispor dos direitos e garantias decorrentes deste contrato em favor da FINANCEIRA ("Item V"), independentemente de prévia comunicação, estando ciente de que qualquer divergência relacionada à entrega dos produtos/serviços, natureza, estado, qualidade, vícios e defeitos deverá ser tratada diretamente com a Empresa/Loja, não se isentando da responsabilidade em cumprir as obrigações ora assumidas*"

85. Posto isto, o contrato em questão deve ser excluído do quadro geral de credores, ante a extraconcursabilidade do crédito;

86. Entretanto, mesmo que os créditos sejam considerados extraconcursais, os bens essenciais a atividade empresarial, deverão ser preservados junto à empresa recuperanda, por força do *Stay Period*.

87. Conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, de fato e de direito, aos efeitos da recuperação judicial quando acompanhados de cláusulas de irrevogabilidade e irretroatividade.

88. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, desta Lei proíbe, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens considerados essenciais à sua atividade empresarial.

89. Nesse sentido, a Jurisprudência nos Tribunais Pátrios é uníssona, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

90. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CORRETO ENTENDIMENTO

ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, QUE DEVE PROSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

91. Desta forma, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, é cediço que, considerando a concessão do *stay period* conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, e § 12 da Lei 11.101/2005, e alinhado aos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, os bens dados em garantia fiduciária na posse dos requerentes que forem considerados essenciais para a manutenção das atividades do Grupo recuperando, devem com eles serem mantidos até o fim do prazo a que se refere o artigo 6º em questão ou até que decisão judicial decida o contrário, o que ocorrer primeiro, independentemente da consolidação da propriedade fiduciária.

Crédito Excluído

Crédito Extraconcursal

2. **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. – CNPJ 02.992.446/0001-75;**

92. A empresa impugnante surge informando que o seu crédito fora arrolado na Classe da Garantia Real, no importe de R\$ 5.188.517,41 (cinco milhões, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e um centavos).

93. Entretanto, aponta que a casa bancária possui garantia de alienação fiduciária em todos os contratos firmados com os recuperandos, com isso tais créditos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

94. Requereu ao fim que, fosse deferida a impugnação de crédito para que os créditos arrolados, sejam excluídos os créditos da Recuperação Judicial, uma vez que são originários de contrato de financiamento com garantia fiduciária.

95. Instada a manifestar as recuperandas permaneceram silentes.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

96. Superadas tais informações, tem-se que assiste razão a impugnante, ao passo que, conforme demonstrados abaixo os créditos detém financiamento com garantia de alienação fiduciária conforme pontuado pelo credor.

- Logística e Transporte Central Eireli
- Cédula de Crédito Bancário n. 2189650:

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
TECTOR24-300	TECTOR 24-300 6X2	1	410.000,00	410.000,00

- Cédula de Crédito Bancário n. 2189651:

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
TECTOR24-300	TECTOR 24-300 6X2	1	380.000,00	380.000,00

- Cédula de Crédito Bancário n. 2189653:

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
TECTOR24-300	TECTOR 24-300 6X2	1	380.000,00	380.000,00

- Cédula de Crédito Bancário n. 2189654:

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
TECTOR31300	TECTOR 31-300 8X2	1	410.000,00	410.000,00

- Cédula de Crédito Bancário n. 2189655:

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
3957220	IVECO STRALIS 460 A 800	1	590.000,00	590.000,00

- Cédula de Crédito Bancário n. 2189664:

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
3384524	CARROCERIA FURGAO CARGA GERAL CR FG CG	1	205.000,00	205.000,00

- Cédula de Crédito Bancário n. 2189666:

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
BCSECA8500	BAU CARGA SECA 8500	1	62.000,00	62.000,00

- Cédula de Crédito Bancário n. 2189667:

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
BCSECA8500	BAU CARGA SECA 8500	1	62.000,00	62.000,00

- Cédula de Crédito Bancário n. 2189668:

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
BCSECA8500	BAU CARGA SECA 8500	1	60.000,00	60.000,00

- Cédula de Crédito Bancário n. 2189696:

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
BAUCASEC9000	BAU CARGA SECA GERAL 9000	1	71.000,00	71.000,00

- Transmano Transporte e Locação de Máquinas Ltda.
- Cédula de Crédito Bancário n. 2079013:

DADOS ADICIONAIS**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Aliquota do IPI reduzida a zero conf. TIPI - Decreto no 7.660/2011. - PRACA DE PAGAMENTO:
VOTUPORANGA - SP Trib aprox R\$: 9.734,00 Federal e 14.880,00 Estadual Fonte:
IBPT/empresometro.com.br 801EC4. / ALIENACAO FIDUCIARIA: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. - No da
CCB: **2079013**. / PROPOSTA/PAC: / CTO. BNDES 44001814658 / CODIGO FINAME: 1232320 / CHASSI:
94BF1463KKV065030 / CODIGO MARCA MODELO: 660938 / ANO FABRICACAO: 2019 / ANO MODELO: 2019 / TARA:
8740 Kg / LOTACAO/CAPACIDADE TECNICA: 16760 Kg / 33000 Kg / PBT: 25500 Kg / MEDIDAS EXTERNAS: 14.600
X 2.600 X 2.950 / MEDIDAS INTERNAS: X X 2.700 mm / COR: 5-CINZA /

- Cédula de Crédito Bancário n. 2079013:

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
3956498	IVECO-TECTOR 240 a 310 /240E 28/240E 30/260/31280/3	1	450.000,00	450.000,00

- Cédula de Crédito Bancário n. 2194412:

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
3956498	IVECO TECTOR 240 a 310 /240E 28/240E 30/260/31280/3	1	450.000,00	450.000,00

- Cédula de Crédito Bancário n. 2194413:

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
BAUCASEC9000	BAU CARGA SECA GERAL 9000	1	72.500,00	72.500,00

- Cédula de Crédito Bancário n. 2194415:

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
BAUCASEC9000	BAU CARGA SECA GERAL 9000	1	72.500,00	72.500,00

- Cédula de Crédito Bancário n. 2201318:

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
3590008	SEMIRREBOQUE PORTA CONTAINER 20PES A 45PES	1	125.000,00	125.000,00

- Cédula de Crédito Bancário n. 2201314:

VI - GARANTIAS

Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) no quadro VII, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
3957220	IVECO STRALIS 460 A 800	1	660.000,00	660.000,00

97. Posto isto, o contrato em questão deve ser excluído do quadro geral de credores, ante a extraconcursalidade do crédito;
98. Entretanto, mesmo que os créditos sejam considerados extraconcursais, os bens essenciais a atividade empresarial, deverão ser preservados junto à empresa recuperanda, por força do *Stay Period*.
99. Conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, de fato e de direito, aos efeitos da recuperação judicial quando acompanhados de cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.
100. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, desta Lei proíbe, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens considerados essenciais à sua atividade empresarial.
101. Nesse sentido, a Jurisprudência nos Tribunais Pátrios é uníssona, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

102. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CORRETO ENTENDIMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

103. Desta forma, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, é cediço que, considerando a concessão do *stay period* conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, e § 12 da Lei 11.101/2005, e alinhado aos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, os bens dados em garantia fiduciária na posse dos requerentes que forem considerados essenciais para a manutenção das atividades do Grupo recuperando, devem com eles serem mantidos até o fim do prazo a que se refere o artigo 6º em questão ou até que decisão judicial decida o contrário, o que ocorrer primeiro, independentemente da consolidação da propriedade fiduciária.

3. ITAÚ UNIBANCO S.A. – CNPJ 60.701.190/0001-04;

104. A empresa impugnante surge informando que o seu crédito fora arrolado na Classe da Garantia Real, no importe de R\$ 980.937,75 (novecentos e oitenta mil e novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), bem como, foi também arrolada na Classe Quirografária no quantum de R\$ 8.764.003,54 (oito milhões e setecentos e sessenta e quatro mil e três reais e cinquenta e quatro centavos, entretanto, aponta que tais créditos estão equivocados.

105. Nesse sentido, requereu a esta administradora judicial que:

- a) EXCLUIR do regime de recuperação judicial o saldo arrolado na Classe II (credores com garantia real), haja vista que comprovado que os contratos vinculados tratam-se de "FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS" com garantia de alienação fiduciária;
- b) EXCLUIR do regime de recuperação judicial o saldo arrolado na Classe III (credores quirografários) vinculado ao contrato 307498154, haja vista que comprovada também a vinculação de garantia fiduciária;
- c) MANTER como sujeito ao concurso de credores, o saldo arrolado na Classe III (credores quirografários) vinculado ao contrato 307476051, haja vista a vinculação de garantia de aval, na monta de R\$ 4.420.122,24, conforme cálculo em anexo.

106. A recuperanda, por sua vez, instada a manifestar permaneceu silente.

Parecer do Administrador Judicial: Parcialmente Deferido

107. Compulsando os documentos encaminhados à esta administradora judicial, verifica-se que assiste razão à impugnante, senão vejamos:

108. Foi arrolado no quadro geral de credores, o *quantum* de R\$980.937,75 (novecentos e oitenta mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos),, estes inscritos na classe II, em soma simples verifica-se, tratar-se dos três contratos de financiamento, nos respectivos valores: (i) R\$955.785,50; (ii) R\$ 14.654,19; (iii) 10.498,06; assim sendo, tem-se a soma do valor arrolado no quadro geral de credores.

109. Nesse sentido, passamos a analisar os títulos:

- Operação de Crédito - C000000057259640

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 VENDEDOR: RONALDO RODRIGUES GONCALVES - N.S:0016572 - NE Entrada: 0009652, Nota Entrada: 000337793, Serie Nota Entrada: 38 , Data de Emissao NF Entrada: 28/10/2021 - MODELO:HI - WAY 600S44T - RENAVAM:350621 - Peso liquido:8980000 - Peso bruto:8980000 - Pot.: 440 - VEICULO VENDIDO COM ALIENACAO FIDUCIARIA EM FAVOR DE BANCO ITAUCARD S/A CNPJ:17.192.451/0001-76 END:PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA,100,TORRE OLAVO SETUBAL 7 ANDAR ; ; PIS: 0 COFINS: 0 IR: 0 CSLL: 0 - Email cliente: financeirotransmano@gmail.com - Trib aprox RS: 46315,00 Fed, 70800,00 Est - Fonte: IBPT/MS 72C182

110. A "Cláusula 06" da cédula bancária aponta, senão vejamos: "**6. Garantia - O Cliente constitui em favor do Credor a garantia de alienação fiduciária sobre o(s) bem(ns) cuja descrição será complementada com os dados constantes da respectiva Nota Fiscal e/ou pelos dados constantes do CRV, no caso de veículos.**"

- Operação de Crédito - 057672933

▶ CAMPO GRANDE | MS
 R. Dr. Michel Scaff, 785,
 Chácara Cachoeira
 CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
 Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
 Santo Amaro
 CEP: 04627-004

ANEXO 1		PROPOSTA n.º 13697818 / 0002	
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (Credor): ITAUCARD		CNPJ: 17192451000170	
INFORMAÇÕES DO VEÍCULO / EQUIPAMENTO			
A.2	Marca IVECO	Modelo TECTOR 24-300 5670 6X2 3E D2B FURGÃO ALUMÍNIO	Ano Modelo 2022 2022
H Local: SAO PAULO Data do cálculo: 24/02/2022 10:05:22			

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

VENDEDOR:RONALDO RODRIGUES GONCALVES - N.S:0016570 - NE Entrada: 0009203, Nota Entrada: 000334758, Serie Nota Entrada: 38 , Data de Emissao NF Entrada: 22/09/2021 - MODELO:TECTOR 240E30 AUTO-SHIFT CAB L.-T.A - RENAVAL:350694 - Peso liquido:7171000 - Peso bruto:23000000 - Pot.: 300 - VEICULO VENDIDO COM ALIENACAO FIDUCIARIA EM FAVOR DE BANCO ITAUCARD S/A CNPJ:17.192.451/0001-70 END:PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA,100,TORRE OLAVO SETUBAL 7 ANDAR PQ JABAQUARA SP/SP; ; PIS: 0 COFINS: 0 IR: 0 CSLL: 0 - Email cliente: financeirotransmano@gmail.com - Trib aprox R\$: 28260.00 Fed, 43200.00 Est - Fonte: IBPT/MS 72C182

111. A "Cláusula 06" da cédula bancária aponta, senão vejamos: **"6. Garantia - O Cliente constitui em favor do Credor a garantia de alienação fiduciária sobre o(s) bem(ns) cuja descrição será complementada com os dados constantes da respectiva Nota Fiscal e/ou pelos dados constantes do CRV, no caso de veículos."**

112. Posto isto, o contrato em questão deve ser excluído do quadro geral de credores, ante a extraconcursalidade do crédito;

113. Entretanto, mesmo que os créditos sejam considerados extraconcursais, os bens essenciais a atividade empresarial, deverão ser preservados junto à empresa recuperanda, por força do *Stay Period*.

114. Conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, de fato e de direito, aos efeitos da recuperação judicial quando acompanhados de cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.

115. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, desta Lei proíbe, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens considerados essenciais à sua atividade empresarial.

116. Nesse sentido, a Jurisprudência nos Tribunais Pátrios é uníssona, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO

E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

117. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CORRETO ENTENDIMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

118. Desta forma, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, é cediço que, considerando a concessão do *stay period* conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, e § 12 da Lei 11.101/2005, e alinhado aos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, os bens dados em garantia fiduciária na posse dos requerentes que forem considerados essenciais para a manutenção das atividades do Grupo recuperando, devem com eles serem mantidos até o fim do prazo a que se refere o artigo 6º em questão ou até que decisão judicial decida o contrário, o que ocorrer primeiro, independentemente da consolidação da propriedade fiduciária.

- **Operação de Crédito – 000000307498154**

119. Em que pese que o contrato em questão possua garantia em alienação fiduciária, a situação deste contrato é completamente diferente das demais. Explico:

120. No caso em tela, estamos diante de duas garantias, (i) A Garantia de Alienação Fiduciária, ofertada por Logística e Transportes C. Eireli; (ii) O aval de ALD Transportes e Transmano Transportes, senão vejamos:

Nome Empresarial do Cliente: 22.770.311/0001-72 / LOGISTICA TRANSPORTES C EIRELI

Assinatura(s):

Nome(s) do(s) Garantidor(es) - (por extenso):

2) Aluciano N. Santos
Nome: A L D TRANSP LOCAC EIRELI EPP
CPF/CNPJ: 18.994.968/0001-46

Telefone:

Endereço: R ATILIO FARINA 48 JARDIM
PACAEMBU CAMPO GRANDE/MS CEP 79062 -
706

3) Dorivaldo N. Santos
Nome: TRANSMANO TRANSP LOC MAQ LTDA
CPF/CNPJ: 07.939.422/0001-76

Telefone:

Endereço: RDV RODOVIA MINI A RODOVIARIO
2488 KM 8,8 PROX ITAMARACA CAMPO
GRANDE/MS CEP 79062 - 310

121. Com a decisão que deferiu a Recuperação Judicial, apresentou-se o reconhecimento do Grupo Econômico entre os requerentes.

122. Nesse sentido, não é possível afirmar que o crédito detido pelo BANCO ITAU não se submeta aos efeitos da recuperação judicial em relação a todos os devedores, uma vez que dois dos agentes (ALD e Transmano) que integra o Grupo Recuperando são devedores solidários da mesma dívida, tornando este crédito quirografário em relação a esses credores específicos.

123. Ademais, para compreender tal linha de raciocínio, basta rememorar que se o garantidor em questão não integrasse o pedido recuperacional o credor poderia executá-lo, normalmente e, ao mesmo tempo, perseguir a satisfação do seu crédito por meio da persecução do bem que lhe foi dado em garantia.

124. Assim sendo, a garantia se mantém hígida e válida em favor do credor fiduciante, podendo o credor exigir-lo fora do processo recuperacional em desfavor do garantidor fiduciante.

125. No mais, em relação à ALD e TRANSMANO, o crédito ostentado pelo credor é de natureza quirografária e deve sim integrar o quadro geral de credores.

126. Nesse sentido, a teor do lançado no tópico: "VI – Do Tratamento dos Créditos Híbridos por esta Administradora Judicial na Consolidação do Quadro Geral de Credos", é entendimento desta administradora judicial, que os créditos lançados sejam computados junto aos créditos quirografários.

127. Superados tais pontos, cabe discorrer ainda que, uma vez que os valores apresentados pelo credor não encontram consonância com o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, uma vez que foram atualizados até a data de 05/08/2024, vejamos:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO	
DEVEDOR:	LOGISTICA TRANSPORTES C EIRELI
CONTRATO:	30820 307498154
DATA INICIAL:	21/03/2024
VALOR AJUIZADO:	1.578.128,24
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO:	IGPM
JUROS MORATÓRIOS:	1,0 % am
DATA DA ATUALIZAÇÃO:	05/08/2024

128. Posto isto, por cautela deve manter o valor inscrito no quadro geral de credores, **na Classe III – Crédito Quirografário, no qual seja R\$ 7.264.774,10 (sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro mil reais e dez centavos).**

- Operação de Crédito - 307476051

129. Comprovado o vínculo creditício através de instrumento contratual, devidamente firmado, não há motivos para não inscrever tais créditos no Rol dos Credores da Recuperação Judicial, ademais, conforme dispõe o art. 9, inciso II da Lei 1.101/2005, os créditos deverão ser atualizados até a data do pedido da Recuperação Judicial, o qual operou-se na data de **26/04/2024.**

130. Nesse sentido, uma vez que os cálculos estão em consonância com o instrumento contratual e a sua atualização 21/03/2024, não há motivos para majorar, vejamos:

1.7. Taxa máxima de juros remuneratórios		
1.7.1. Ao mês (30 dias)	1.7.2. Ao ano (360 dias)	1.7.3. Periodicidade de capitalização
2,30%	31,37%	MENSAL

Total geral das parcelas	Data Pagto/ Atualização	Período Dias	Jrs. Contrato 2,300	Jrs Mora 1% a.m	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
4.254.173,20	12/02/2024 a	20/02/2024	8	26.092,26	11.414,04	4.291.679,50	4.277.965,44
4.277.965,44	20/02/2024 a	21/03/2024	30	98.393,21	43.763,59	4.420.122,24	4.420.122,24
Total devido em 21/03/2024							R\$ 4.420.122,24

131. Posto isto, deve-se o crédito constar na Classe III – Créditos Quirografários no valor de R\$ 4.420.122,24 (quatro milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos).

- **Operação de Crédito - 219796521**

132. Como o impugnante não trouxe aos autos qualquer menção do contrato autuado sob 219796521, tem-se que manter-se-á, o mesmo valor já lançado no quadro geral de Credores, senão vejamos:

BANCO ITAU SA	R\$ 1.881.268,72	307498154
BANCO ITAU SA	R\$ 5.323.505,38	307498154
BANCO ITAU SA	R\$ 1.419.229,44	219796521
BANCO ITAU SA	R\$ 60.000,00	307498154
BANCO ITAU SA	R\$ 80.000,00	307476051

133. Posto isto, deve-se o crédito constar na Classe III – Créditos Quirografários no valor de R\$ 1.419.299,44 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos).

R\$7.264.774,10 (sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro mil reais e dez centavos).

R\$1.419.299,44 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Classe III – Crédito Quirografário

4. BANCO RODOBENS S.A. – CNPJ 33.603.457/0001-40:

134. A empresa impugnante surge informando que possui vínculo creditício com as recuperandas uma vez que ambos entabularam Cédula de Crédito Bancário n. 137092, onde os veículos abaixo descritos são objetos de alienação fiduciária, vejamos:

MARCA	MODELO	ANO	PLACA
MERCEDES BENZ	AXOR 2041 S	2022/2022	RWD0C04
SEMI REBOQUE	FACCHINI SRF PC	2022/2023	RWC9F44

135. Aponta ainda que, em que pese a garantia atribuída, os créditos foram arrolados como crédito quirografários.

136. Por fim, requereu a exclusão do credor BANCO RODOBENS S/A no quadro geral de credores, reconhecendo o crédito extraconcursal.

137. Instada a manifestar a recuperanda permaneceu silente.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

138. Compulsando o instrumento de crédito apresentado, tem-se que assiste razão ao credor, senão vejamos:

QUADRO VI - DA(S) GARANTIA(S) CEDULARMENTE CONSTITUÍDA(S) - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA		
O EMITENTE entrega em favor do CREDOR, a propriedade fiduciária do(s) bem(ns) descrito(s) abaixo, nos termos e condições previstos em Lei:		
Marca: MERCEDES-BENZ	Modelo: 2041	Valor do Bem: R\$ 570.000,00
Ano Fab/Mod: 2022/ 2022	Nº nota: 68457	Placa: -----
Chassi: 9BM958433NB267884	Nº série: -----	Renavan: -----
Marca: SEMI-REBOQUE	Modelo: PORTA CONTAINER	Valor do Bem: R\$ 125.000,00
Ano Fab/Mod: 2022/ 2023	Nº nota: 26609	Placa: -----
Chassi: 94BJ1243NPV005292	Nº série: -----	Renavan: -----

139. Posto isto, o contrato em questão deve ser excluído do quadro geral de credores, ante a extraconcursalidade do crédito;

140. Entretanto, mesmo que os créditos sejam considerados extraconcursais, os bens essenciais a atividade empresarial, deverão ser preservados junto à empresa recuperanda, por força do *Stay Period*.

141. Conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, de fato e de direito, aos efeitos da recuperação judicial quando acompanhados de cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.

142. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, desta Lei proíbe, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens considerados essenciais à sua atividade empresarial.

143. Nesse sentido, a Jurisprudência nos Tribunais Pátrios é uníssona, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

144. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CORRETO ENTENDIMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

145. Desta forma, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, é cediço que, considerando a concessão do *stay period* conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, e § 12 da Lei 11.101/2005, e alinhado aos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, os bens dados em garantia fiduciária na posse dos requerentes que forem considerados essenciais para a manutenção das atividades do Grupo recuperando, devem com eles serem mantidos até o fim do prazo a que se refere o artigo 6º em questão ou até que decisão judicial decida o contrário, o que ocorrer primeiro, independentemente da consolidação da propriedade fiduciária.

Crédito Extraconcursal

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

Crédito Excluído

5. CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE. – CNPJ 61.600.839/0001-55;

146. A empresa impugnante insurge requerendo a exclusão dos créditos arrolados no Quadro Geral de Credores, uma vez que, após apuração interna não foram localizados valores pendentes por parte das Recuperadas em favor do Centro de Integração Empresa Escola (CIEE).

147. A recuperanda instada manifestar quedou-se inerte.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

148. Assiste razão ao credor. Uma vez que os créditos elencados no Quadro Geral de Credores são inexistentes como apontado pelo credor, não há quaisquer motivos para tais valores permanecerem no quadro geral de credores.

149. Portanto, a exclusão de tais valores é medida que se impõe.

Crédito Excluído

Sem Crédito Devido

6. DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. – CNPJ 61.490.561/0001-00;

150. A empresa impugnante insurge informando que possui relação creditícia com as Recuperadas no valor total de R\$ 7.122,44 (sete mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), valores estes oriundos das Notas Fiscais de n. 1069257; 1069324; 1070601; 1071290; 1072068; 1074015.

151. A divergência foi acompanhada com as Notas Fiscais, bem como planilha de cálculo dos valores em aberto

152. A recuperanda instada manifestar quedou-se inerte.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

153. Assiste razão ao credor. Conforme se depreende dos documentos encaminhados pela empresa credoras, estes são hábeis a comprovar a relação creditícia entre as partes.

154. Ademais, seguindo o que preceitua o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, tem-se que os créditos arrolados no quadro geral de credores deverão ser atualizados até o pedido da Recuperação Judicial e, uma vez que, o credor apresentou a planilha no valor base do crédito devido, não há entraves para a sua habilitação, senão vejamos:



Lc	Título	Pc	Tipo	Emissao	Cliente	UF	Telefone	Vencimento	Valor original	Valor vendido
73	1069257	2	DP	30/11/2023	LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI	MS	(0067)3387-4003	01/02/2024	2.123,29	2.123,29
73	1069257	4	DP	30/11/2023	LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI	MS	(0067)3387-4003	03/04/2024	2.123,29	2.123,29
73	1069324	2	DP	30/11/2023	LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI	MS	(0067)3387-4003	01/02/2024	277,69	277,69
73	1069324	4	DP	30/11/2023	LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI	MS	(0067)3387-4003	03/04/2024	277,69	277,69
73	1070601	2	DP	05/12/2023	LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI	MS	(0067)3387-4003	05/02/2024	290,17	290,17
73	1070601	3	DP	05/12/2023	LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI	MS	(0067)3387-4003	06/03/2024	290,17	290,17
73	1071290	2	DP	06/12/2023	LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI	MS	(0067)3387-4003	05/02/2024	501,00	501,00
73	1071290	3	DP	06/12/2023	LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI	MS	(0067)3387-4003	06/03/2024	501,00	501,00
73	1072068	2	DP	08/12/2023	LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI	MS	(0067)3387-4003	07/02/2024	337,68	337,68
73	1074015	0	DP	14/12/2023	LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI	MS	(0067)3387-4003	01/02/2024	400,46	400,46
									7.122,44	7.122,44

155. Nesse sentido, habilita-se o valor de **R\$ 7.122,44 (sete mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos)**, na classe quirografia.

R\$ 7.122,44 (sete mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos)

Classe III – Créditos Quirográficos

7. LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. – CNPJ 00.389.481/0001-79;

156. A empresa impugnante insurge informando que a princípio foi reconhecida pelas recuperandas a existência de crédito concursal, arrolado no quadro geral de credores, entretanto, entende que tal valor está equivocado.

157. Requereu por fim, que fosse acolhida a divergência apresentada a fim de que o valor do crédito quirográfico listado em seu favor seja retificado para a monta de R\$ 836.670,74 (oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais e setenta e quatro centavos).

158. Instada a manifestar as recuperandas permaneceram silentes.

Parecer do Administrador Judicial: Indeferido.

159. Compulsando os documentos encaminhados, verifica-se que a planilha de cálculo apresentado a esta administradora judicial não possui quaisquer parâmetros dos cálculos apresentados.

160. A planilha de cálculo contém, tão somente, quatro colunas nomeadas: "Período", "Placa", "Vencimento" e "Valor", sem, portanto, estabelecer os parâmetros do cálculo estabelecido, senão vejamos o quadro exemplificativo:

PERÍODO	PLACA	VENCIMENTO	VALOR
01/11/2023 a 30/11/2023	SEG7J87	20/12/2023	56.136,00
01/11/2023 a 30/11/2023	SEG7J89		
01/11/2023 a 30/11/2023	SEG7J90		
01/11/2023 a 30/11/2023	SEG7J91		
01/11/2023 a 30/11/2023	FQR7B34		
01/11/2023 a 30/11/2023	GDE0J22		
01/10/2023 a 31/10/2023	SIP8H83	05/12/2023	182.620,00

161. Assim sendo, não há forma de conferir as atualizações, juros e demais encargos contratuais, motivo pelo qual, por cautela, tais valores devem permanecer inalterados no quadro geral de credores:

R\$ 792.907,88 (sete mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos)

Classe III – Créditos Quirografários

8. MITSUI SUMITOMO SEGUROS – CNPJ 33.016.221/0001-07:

162. A empresa impugnante informa ser credora dos recuperandos tendo em vista do acordo firmado entre as partes nos autos de cumprimento de sentença, autuado sob n. 0825240-18.2018.8.12.0001, entretanto, não colaciona quaisquer peças do processo ou a minuta do acordo firmado entre as partes.

163. Instada a manifestar, as Recuperandas permaneceram silentes.

Parecer do Administrador Judicial: Indeferido.

164. O edital de convocação dos credores pontua:

Toda documentação comprobatória do crédito deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art. 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabelecido o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial.

165. Posto isto, uma vez que a habilitação veio desacompanhada dos documentos comprobatórios, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

R\$ 00,00

Valores Não Inscritos Por Falta de Documentação.

9. CLEMENTE & DOMESI ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 07.483.687/0001-02;

166. A empresa impugnante informa ser credora dos recuperandos tendo em vista do acordo firmado entre as partes nos autos de cumprimento de sentença, autuado sob n. 0825240-18.2018.8.12.0001, entretanto, não colaciona quaisquer peças do processo ou a minuta do acordo firmado entre as partes.

167. Instada a manifestar, as Recuperandas permaneceram silentes.

Parecer do Administrador Judicial: Indeferido.

168. O edital de convocação dos credores pontua:

Toda documentação comprobatória do crédito deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art. 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabelecido o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial.

169. Posto isto, uma vez que a habilitação veio desacompanhada dos documentos comprobatórios, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

R\$ 00,00

Valores Não Inscritos Por Falta de Documentação.

10. MS DIESEL PRESTADORA DESERVIÇOS LTDA. – CNPJ 45.699.079/0001-29;

170. A empresa impugnante informa ser credora dos recuperandos, entretanto, aponta que seu crédito foi arrolado à maior, sendo que as recuperandas possuem um débito no valor de R\$ 2.870,00 (dois mil, oitocentos e setenta reais), requerendo ao fim o reajuste dos valores, para que passe a constar os valores supramencionados.

171. Instada a manifestar, as Recuperandas permaneceram silentes.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido.

172. Assiste razão ao credor, uma vez que este aponta que os créditos estão informados em monta superior, a minoração faz-se necessário

R\$2.870,00 (Dois mil oitocentos e setenta reais)

Classe III – Créditos Quirografários.

11. PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA. – CNPJ 61.295.473/0001-58;

173. A empresa insurge informando não ser credora quirografária nos presentes autos conforme relacionado pela Recuperanda, que lhe efetuou compra de mercadorias. Portanto, há divergência entre o valor arrolado de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos). Requereu, para tanto, a exclusão de tais valores.

174. A recuperanda instada manifestar quedou-se inerte.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

175. Assiste razão ao credor. Uma vez que os créditos elencados no Quadro Geral de Credores são inexistentes como apontado pelo credor, não há quaisquer motivos para tais valores permanecerem no quadro geral de credores.

176. Portanto, a exclusão de tais valores é medida que se impõe.

Crédito Excluído

Sem Crédito Devido

12. RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. – CNPJ 91.108.027/0001-58;

177. A empresa insurge informando que o crédito devido à ora Credora fora incluído na classe de CREDITORES COM GARANTIA REAL, possuindo como valor devido o montante não atualizado de R\$ 246.540,14 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e quatorze centavos).

178. Contudo, o Credor ter sido incluído em classe equivocada, da simples análise do artigo 49, §3º da Lei 1.101/2005, denota-se que o crédito ora buscado (contratos de alienação fiduciária em garantia) não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial e, portanto, não deve ser incluído em nenhuma classe.

179. Requereu ao fim a exclusão do crédito devido à ora Credora do rol de credores, uma vez que a mesma é titular da posição de Credora Fiduciária e, portanto, seu crédito, na integralidade, não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial,

180. A recuperanda instada manifestar quedou-se inerte.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

181. Assiste razão a credora. Conforme denota-se nos contratos juntados, estes são garantidos por alienação fiduciária, vejamos:

• **Contrato 01**

Pelo presente instrumento particular, **RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na AV RUBEN BENTO ALVES, 1469, Caxias do Sul – RS, inscrita no CNPJ 91.108.027/0001-58, na qualidade de **ADMINISTRADORA E CREDORA FIDUCIÁRIA**, de ora em diante denominada simplesmente de ADMINISTRADORA, e de outro lado, o (s) **CONSORCIADO(S) (DEVEDOR(ES) ALIENANTE(S))** identificados abaixo, de ora em diante denominado simplesmente de CONSORCIADO(S):

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Endereço Eletrônico
07.939.422/0001-76	TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA	financeirotransmano@gmail.com
Endereço		
RODOVIA MINI ANEL RODOVIÁRIO KM 8.8, N° 2488, ITAMARACÁ, Campo Grande/MS, 79062310		

1. DO BEM EM GARANTIA

O(s) CONSORCIADO(S), devedor(es) alienante(s), transfere(m) à credora, através da alienação fiduciária em garantia, o domínio resolúvel e a posse indireta do seguinte bem móvel:

Espécie/Tipo	Modelo	Marca	Cor	Ano/Modelo	Chassi / Serie	Placa	Renavam	Combustível
IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	SR BT FURGAO LONADO DIANT	RODOFORT	PRETA	2023 / 2023	95TS1253PPS107326			

• **Contrato 02**

Pelo presente instrumento particular, **RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na AV RUBEN BENTO ALVES, 1469, Caxias do Sul – RS, inscrita no CNPJ 91.108.027/0001-58, na qualidade de **ADMINISTRADORA E CREDORA FIDUCIÁRIA**, de ora em diante denominada simplesmente de ADMINISTRADORA, e de outro lado, o (s) **CONSORCIADO(S) (DEVEDOR(ES) ALIENANTE(S))** identificados abaixo, de ora em diante denominado simplesmente de CONSORCIADO(S):

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Endereço Eletrônico
07.939.422/0001-76	TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA	financeirotransmano@gmail.com
Endereço		
RODOVIA MINI ANEL RODOVIÁRIO KM 8.8, N° 2488, ITAMARACÁ, Campo Grande/MS, 79062310		

1. DO BEM EM GARANTIA

O(s) CONSORCIADO(S), devedor(es) alienante(s), transfere(m) à credora, através da alienação fiduciária em garantia, o domínio resolúvel e a posse indireta do seguinte bem móvel:

Espécie/Tipo	Modelo	Marca	Cor	Ano/Modelo	Chassi / Serie	Placa	Renavam	Combustível
IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	SR BT FURGAO LONADO TRAS	RODOFORT	PRETA	2023 / 2023	95TS1253PPS107327			

▶ **CAMPO GRANDE | MS**
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ **SÃO PAULO | SP**
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

182. Posto isto, o contrato em questão deve ser excluído do quadro geral de credores, ante a extraconcursalidade do crédito;
183. Entretanto, mesmo que os créditos sejam considerados extraconcursais, os bens essenciais a atividade empresarial, deverão ser preservados junto à empresa recuperanda, por força do *Stay Period*.
184. Conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, de fato e de direito, aos efeitos da recuperação judicial quando acompanhados de cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.
185. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, desta Lei proíbe, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens considerados essenciais à sua atividade empresarial.
186. Nesse sentido, a Jurisprudência nos Tribunais Pátrios é uníssona, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

187. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CORRETO ENTENDIMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

188. Desta forma, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, é cediço que, considerando a concessão do *stay period* conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, e § 12 da Lei 11.101/2005, e alinhado aos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, os bens dados em garantia fiduciária na posse dos requerentes que forem considerados essenciais para a manutenção das atividades do Grupo recuperando, devem com eles serem mantidos até o fim do prazo a que se refere o artigo 6º em questão ou até que decisão judicial decida o contrário, o que ocorrer primeiro, independentemente da consolidação da propriedade fiduciária.

Crédito Excluído

Crédito Extraconcursal

13. SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S.A.– CNPJ 07.483.687/0001-02:

189. A empresa impugnante informa ser credora dos recuperandos no importe atualizado de R\$ 27.662,76,47 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos). Entretanto, junta tão somente o descritivo das faturas.

190. Instada a manifestar, as Recuperandas permaneceram silentes.

Parecer do Administrador Judicial: Indeferido.

191. O edital de convocação dos credores pontua:

Toda documentação comprobatória do crédito deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art. 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabelecido o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial.

192. Foi apresentado ao Administrador Judicial tão somente a planilha abaixo colacionada, sem conter, contudo, quaisquer outras informações.



Faturas(s) em Atraso do Cliente							
Fatura	Vencido./Parcela	Valor	Atraso	Valor Total a Pagar	Empresa Cobrança	Devolução	Motivo da inadimplência
<input type="checkbox"/> 6944491 A	07/03/2024	4.727,14	158		5.448,82		INADIMPLENTE
<input type="checkbox"/> 7023851 A	07/05/2024	3.994,20	67		4.522,77		INADIMPLENTE
<input type="checkbox"/> 7080035 A	07/06/2024	4.070,35	66		4.566,93		INADIMPLENTE
<input type="checkbox"/> 6984142 A	08/04/2024	7.518,04	126		8.585,50		INADIMPLENTE
<input type="checkbox"/> 7119513 A	08/07/2024	4.082,74	35		4.538,55		INADIMPLENTE

Atualizar motivo de inadimplência: (*)	
Escolha um motivo de inadimplência ---	Atualizar
Valor Total Original:	24.392,47
Multa de	10 % após o vencimento
Juros de	1 % ao mês
Desconto	0 %
Valor Total a Pagar:	27.662,76

193. Nesse sentido, uma vez que o credor não colacionou o instrumento que originou o crédito em questão, a fim de que este administrador exerça juízo de valor sobre a atualização e juros aplicados, a manutenção dos valores é medida que se impõe

R\$ 7.518,04 (sete mil, quinhentos e dezoito reais e quatro centavos)
Classe III – Créditos Quirografários;

14. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA – SICREDI UNIÃO MS/TO. – CNPJ 24.654.881/0001-22;

194. A empresa insurge afirmando que seus créditos devem ser excluídos do Quadro Geral de Credores, por serem oriundos de “ato cooperado”, conforme preceitua o art. 6, §13 da Lei 11.101/05.

195. Pontua ainda que, em uma cooperativa de crédito, são feitos a captação de recursos no mercado, o empréstimo aos associados por meio de operações de crédito, o recebimento de valores em depósito ou aplicação financeira, a disponibilização de serviços como consórcio ou cartão de crédito.

196. Afirma que as operações realizadas entre cooperativa e associado ocorrem dentro do contexto da cooperativa. Essas operações são definidas no artigo 79 da Lei nº 5.764/71 como “atos cooperativos.

197. Superados tais pontos, afirma que o contrato o qual é credor possui garantia de alienação fiduciária, portanto, extraconcursais.

198. Ao final requereu:

- a) com fulcro no §13, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, que os créditos havidos com a Cooperativa Sicredi União MS/TO, por resultarem de ATO COOPERATIVO, sejam excluídos da presente Recuperação Judicial.
- b) Com fundamento no artigo 49, 3º, da Lei 11.101/05, requer seja excluído o crédito dessa Cooperativa, relativo ao Contrato C30522296-8, em razão da posição de proprietário fiduciário que esta Cooperativa ocupa.

199. A recuperanda instada manifestar quedou-se inerte.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

- Do Ato Cooperado

200. Reforçando o posicionamento técnico desta Administração Judicial lançado no tópico "VIII – DO POSICIONAMENTO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DOS CRÉDITOS DE COOPERATIVAS. CONTEXTUALIZAÇÃO", **esta AJ tecerá considerações adicionais, especificamente sobre o credor em questão, que se trata de Cooperativa de Crédito subordinada ao CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, nos termos do art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103, ambos da Lei n. 5.764/1971:**

201. É necessário ressaltar que a lei, em si, protege os créditos oriundos de atos cooperativos — **e não de todos os atos realizados na cooperativa.** A interpretação é lógica — ato cooperativo muito difere de atos da cooperativa (o que abrange tanto ato cooperado quanto o ato não cooperado).

202. Recentemente, o TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo) entendeu que os créditos decorrentes de cooperativa de crédito se sujeitam a recuperação judicial, não se aplicando o disposto no artigo 6º, §13, da Lei 11.101/05, veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECUPERAÇÃO JUDICIAL — 'SAMMI' — IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO — Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal — Inconformismo da recuperanda — Acolhimento — O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. artigo 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (artigo 2º, II, Lei nº 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (artigo 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de 'crédito' das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; artigo 103 da Lei nº 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (artigo 2º, §2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei nº 5.764/1971) Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO. (TJ-SP – AI: 21057542820228260000 Presidente

Prudente, relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023).

203. A divergência ora analisada envolve crédito oriundo de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas, na medida que, inclusive, diferente destas últimas, podem se submeter à falência, à intervenção e à liquidação extrajudicial pelo Banco Central malgrado não possa pedir recuperação judicial.

204. Tudo indica que após a decisão do TJ-SP muita coisa vai aclarar dentro do processo de soerguimento, principalmente, tratando-se de ato cooperativo e as cooperativas de crédito dentro do processo de recuperação judicial.

205. É certo o art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 passou a dispor que "*não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II, do art. 2º, quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica*".

206. Torna-se necessário, então, analisar o disposto no artigo 79 da Lei 5.764/1971, que dispõe:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

207. No entanto, tais comandos normativos não se aplicam às cooperativas de crédito, pelo fato de serem consideradas "instituições financeiras", a rigor do disposto no art. 1º, LC 130/2009, abaixo transcrito:

Art. 1º **As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar**, bem como, no que couber, à legislação aplicável **ao Sistema Financeiro Nacional (SFN)** e às sociedades cooperativas.

208. Outrossim, a própria Lei n. 5.764/1971 distingue a cooperativa de "crédito" das demais, como se depreende dos seguintes dispositivos:

(i) Art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 – tratando-se de cooperativa de crédito, sujeita-se às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL;

- (ii) Art. 47, § 2º - a posse dos administradores e conselheiros fiscais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos;
- (iii) Art. 78 – a liquidação das cooperativas de crédito rege-se pelas normas próprias;
- (iv) Art. 79, parágrafo único – o ato cooperativo não implica operação de mercado;
- (v) Art. 92, I – a autorização e fiscalização são feitas pelo Banco Central.

209. Por sua vez, a LCP n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito refoge aos limites previstos na Lei das Cooperativas.

210. Adicionalmente, destaca-se ainda que as cooperativas de crédito, enquanto instituições financeiras, não sofrem as limitações da Lei da Usura e sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297-STJ), além, de concorrerem em igualdade de condições com outras instituições financeiras, conforme já delineado em tópico oportuno desta manifestação.

211. Assim, conclui-se que nem todas as atividades realizadas por cooperativas são consideradas atos cooperativos. Especificamente, operações financeiras ou de mercado, como a emissão de cédulas de crédito por cooperativas de crédito, como no presente caso, não se enquadram como atos cooperativos típicos. Isso ocorre porque tais operações se assemelham às praticadas por instituições financeiras no mercado, como concessão de empréstimos, captação de recursos e outras atividades comerciais, além de toda a fundamentação já exposta.

212. Por essa razão, essas operações financeiras não estão protegidas pela exclusão prevista na LRF para os atos cooperativos e, portanto, estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, a não ser que outra questão o exclua, como a existência de alienação fiduciária, por exemplo.

213. Em resumo, a distinção deve ser feita para evitar que cooperativas se beneficiem indevidamente da proteção legal destinada exclusivamente aos atos cooperativos, enquanto realizam atividades comerciais que competem diretamente com outras entidades financeiras no mercado.

214. Destarte, sob o viés do ato cooperativo, não assiste razão à credora, sendo necessário, neste momento, analisar se outro fundamento encaminha a extraconcursalidade de seu crédito.

- **Do Contrato Garantido Por Alienação Fiduciária**

215. Apesar desta AJ não reconhecer como “ato cooperado” os contratos ora analisados, ainda assim estamos diante de um crédito extraconcursal. Conforme denota-se nos contratos juntados, estes são garantidos por alienação fiduciária, vejamos:

- **Contrato 01**



SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

EMITENTE(S), doravante designado(s) ASSOCIADO(S):
TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob n. 07.939.422/0001-76, com sede na AV. ZILA CORREA MACHADO, 2488, bairro JARDIM ITAMARACA, CAMPO GRANDE-MS, 79062-000, telefone (67) 8208-0440, endereço eletrônico não informado.

Avalista(s): DEJALMA CILIO DOS SANTOS, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS e MARIA DA SILVA SANTOS, DIRETOR ADMINISTRATIVO, residente e domiciliado(a) no(a) R. CARLOTA MASSA FARINA, 322, bairro JARDIM CAMPO ALTO, município de CAMPO GRANDE - MS, 79062-230, CPF 518.322.241-04 e RG 720232 - SSP/MS, endereço eletrônico transmanotransportes@gmail.com
Cônjuge do Avalista: IRENE MARIA GOMES DOS SANTOS, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de NAO INFORMADO e NAO INFORMADO, residente e domiciliado(a) no(a) , bairro JARDIM CAMPO ALTO, município de - , CPF 653.129.101-04, endereço eletrônico não informado.

Bem(ns) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE de propriedade do ASSOCIADO FIDUCIANTE.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE:

R450, DIESEL, VERMELHA, Marca SCANIA, Ano Fab. 2019, Ano Mod. 2019, Chassi 9BSR6X200K3948190, Renavam 01184064595, Placa QAO-9317, Cilindrada 450.

216. Posto isto, o contrato em questão deve ser excluído do quadro geral de credores, ante a extraconcursabilidade do crédito;
217. Entretanto, mesmo que os créditos sejam considerados extraconcursais, os bens essenciais a atividade empresarial, deverão ser preservados junto à empresa recuperanda, por força do *Stay Period*.
218. Conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, de fato e de direito, aos efeitos da recuperação judicial quando acompanhados de cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.
219. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, desta Lei proíbe, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens considerados essenciais à sua atividade empresarial.
220. Nesse sentido, a Jurisprudência nos Tribunais Pátrios é uníssona, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

221. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CORRETO ENTENDIMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL.** ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

222. Desta forma, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, é cediço que, considerando a concessão do *stay period* conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, e § 12 da Lei 11.101/2005, e alinhado aos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, os bens dados em garantia fiduciária na posse dos requerentes que forem considerados essenciais para a manutenção das atividades do Grupo recuperando, devem com eles serem mantidos até o fim do prazo a que se refere o artigo 6º em questão ou até que decisão judicial decida o contrário, o que ocorrer primeiro, independentemente da consolidação da propriedade fiduciária.

Crédito Excluído

Crédito Extraconcursal

15. **BANCO VOLKSWAGEN S.A. – CNPJ 59.109.165/0001-49;**

223. A empresa insurge afirmando que seus créditos devem ser excluídos do Quadro Geral de Credores, por serem oriundos de “garantia em alienação fiduciária”, e conforme dispõe o art. 49, §3º da Lei 11.101/05, tais créditos não são sujeitos a Recuperação Judicial.

224. Aponta ainda que, por meio das Cédulas de Crédito Bancário nos 43012506, 43012514, 43140628, 47489285, 48553963, 48554307, 48590532, 48592110, 50760331, 50760340, 50760358, 50760366, 50760374, 50760382, 50760390, 50760404, 50760412, 50760420, 50760439, 50760447, 50760455, 50810401, 50810410, 50810428, 50810436, 50810444, 529017 e 50985325, o BANCO VOLKSWAGEN concedeu crédito ao GRUPO TRANSMANO, todos garantidos pela alienação fiduciária de 29 (vinte e nove) bens.

225. Ao fim requereu que, seja acolhida a presente divergência de crédito, a fim de que sejam excluídos desta recuperação judicial todos os créditos listados em seu nome. E ainda, subsidiariamente, caso não se entenda pela exclusão dos créditos do Banco Volkswagen, requer seja acolhida a presente divergência de crédito a fim de que o crédito desse CREDOR seja adequado para a quantia R\$ 6.451.525,74 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos).

226. Oportunizado o contraditório à recuperanda, esta permaneceu silente.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

227. Assiste razão ao impugnante. Para melhor análise, deve-se observar cada cédula de crédito bancário, o qual o administrador judicial passa a fazer, vejamos:

- Crédito Bancário n. 43012506

QUADRO 1 - Veículo Financiado				
Marca OUTRAS		Modelo GRANELEIRO 3E(G/PNEUS) 0		Ano Fabricação/Modelo 2019 / 2019
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)		Chassi 9ADG1243KKC007379		(*) Nota Fiscal Nº 110402
Valor da Nota Fiscal R\$ 119.000,00		Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 0,99 %	Taxa ao ano prefixada 12,55 %	Valor da Prestação Periódica R\$ 2.965,13

7 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CÉDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 43012514

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

QUADRO 1 - Veículo Financiado			
Marca OUTRAS	Modelo GRANELEIRO 3E(C/PNEUS) 0	Ano Fabricação/Modelo 2019 / 2019	(*) Nota Fiscal Nº 110404
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi 9ADG1243KKM446010	Cor PRETA
Valor da Nota Fiscal R\$ 119.000,00	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 0,99 %.	Taxa ao ano prefixada 12,55 %.	Valor da Prestação Periódica R\$ 2.965,13

7 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 43140628

III - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO			
QUADRO 1 - Veículo Financiado			
Marca VOLKSWAGEN	Modelo 28.460 METEOR 6X2 DIESEL 2	Ano Fabricação/Modelo 2022 / 2023	Nota Fiscal Nº 149676
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi 953998TH5PR201729	Cor BRANCO GEADA
Valor da Nota Fiscal R\$ 800.000,00	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 1,30 %.	Taxa ao ano prefixada 16,77 %.	Valor da Prestação Periódica R\$ 21.887,20

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 47489285

QUADRO 1 - Veículo Financiado			
Marca OUTRAS	Modelo OUTROS OUTROS EQUIPAME	Ano Fabricação/Modelo 2022 / 2022	(*) Nota Fiscal Nº
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi SP7FN1084,0L00698	Cor METALICA
Valor da Nota Fiscal R\$	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 0,00 %.	Taxa ao ano prefixada 0,00 %.	Valor da Prestação Periódica RS

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 48553963

QUADRO 1 - Veículo Financiado			
Marca VOLKSWAGEN	Modelo 28.460 METEOR 6X2 DIESEL 2	Ano Fabricação/Modelo 2022 / 2023	Nota Fiscal Nº 149676
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	Chassi 953998TH5PR201729	Cor BRANCO GEADA	
Valor da Nota Fiscal R\$ 800.000,00	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 1,30 %	Taxa ao ano prefixada 16,77 %	Valor da Prestação Periódica R\$ 21.887,20

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 48554307

QUADRO 1 - Veículo Financiado			
Marca VOLKSWAGEN	Modelo 28.460 METEOR 6X2 DIESEL 2	Ano Fabricação/Modelo 2022 / 2023	Nota Fiscal Nº 149673
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	Chassi 953998THXPR200933	Cor BRANCO GEADA	
Valor da Nota Fiscal R\$ 800.000,00	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 1,30 %	Taxa ao ano prefixada 16,77 %	Valor da Prestação Periódica R\$ 21.824,75

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 48590532

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca OUTRAS	Modelo FURGAO ALUMINIO 3E(C/PNE)	Ano Fabricação/Modelo 2021 / 2022	Nota Fiscal Nº 1251
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U) N	Chassi 9ADR1543MNC016297	Cor PRETA	
Valor da Nota Fiscal R\$ 205.000,00	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 1,44 %	Taxa ao ano prefixada 18,72 %	Valor da Prestação Periódica R\$ 5.831,91

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITARIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 48592110

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca OUTRAS	Modelo FURGAO ALUMINIO 3E(C/PNE)	Ano Fabricação/Modelo 2022 / 2023	Nota Fiscal Nº 1326
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U) N	Chassi 9ADR1543NPC018734	Cor PRETA	
Valor da Nota Fiscal R\$ 225.000,00	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 1,44 %	Taxa ao ano prefixada 18,72 %	Valor da Prestação Periódica R\$ 6.465,13

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITARIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50760331

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca VOLKSWAGEN	Modelo TGX 29.480 XLX 6X4(C.LEITOT)	Ano Fabricação/Modelo 2019 / 2020	(*) Nota Fiscal Nº 118487
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U) N	Chassi 9532AXAZ7LE000964	Cor BRANCO POLAR	
Valor da Nota Fiscal R\$ 445.000,00	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 0,99 %	Taxa ao ano prefixada 12,55 %	Valor da Prestação Periódica R\$ 11.070,19

QUADRO 2 - Acessórios / Peças / Serviços/Entrada FINAME Financiados

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

7 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50760340

QUADRO 1 - Veículo Financiado				
Marca	Modelo		Ano Fabricação/Modelo	(*) Nota Fiscal Nº
VOLKSWAGEN	TGX 29.480 XLX 6X4(G.LEITOT		2019 / 2020	118490
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi	Cor	
		9532AXAZ1LE001012	BRANCO POLAR	
Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica	
R\$ 445.000,00	0,99 %	12,55 %	R\$ 11.112,45	

7 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50760358

QUADRO 1 - Veículo Financiado				
Marca	Modelo		Ano Fabricação/Modelo	(*) Nota Fiscal Nº
VOLKSWAGEN	28.460 METEOR 6X2 DIESEL 2		2022 / 2022	141070
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi	Cor	
		953998TH6NR204166	BEGE JUPITER	
Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica	
R\$ 750.000,00	1,49 %	19,42 %	R\$ 21.932,02	

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

**SANTANA
HADDAD**
ADVOGADOS

- Crédito Bancário n. 50760366

QUADRO 1 - Veículo Financiado			
Marca	Modelo	Ano Fabricação/Modelo	(*) Nota Fiscal Nº
VOLKSWAGEN	24.260 CONSTELLATION ROBI	2021 / 2022	141071
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	Chassi	Cor	
N	9536K824XNR045349	CINZA COSMOS	
Valor da Nota Fiscal	Taxa de Juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica
R\$ 465.000,00	1,49 %	19,42 %	R\$ 13.409,06

QUADRO 2 - Acessórios / Peças / Serviços/Entrada FINAME Financiados
Acessórios / Peças / Serviços Garais

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITARIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50760374

QUADRO 1 - Veículo Financiado			
Marca	Modelo	Ano Fabricação/Modelo	(*) Nota Fiscal Nº
VOLKSWAGEN	24.260 CONSTELLATION ROBI	2021 / 2022	141074
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	Chassi	Cor	
N	9536K8249NR045276	CINZA COSMOS	
Valor da Nota Fiscal	Taxa de Juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica
R\$ 465.000,00	1,49 %	19,42 %	R\$ 13.409,06

QUADRO 2 - Acessórios / Peças / Serviços/Entrada FINAME Financiados

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITARIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50760382

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca	Modelo		Ano Fabricação/Modelo	(*) Nota Fiscal Nº
VOLKSWAGEN	24.260 CONSTELLATION ROBI		2022 / 2023	141094
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi	Cor	
		9536K8245PR003206	BRANCO GEADA	
Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica	
R\$ 470.000,00	1,49 %	19,42 %	R\$ 13.715,91	

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO aduindo e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITARIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50760390

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca	Modelo		Ano Fabricação/Modelo	(*) Nota Fiscal Nº
VOLKSWAGEN	24.260 CONSTELLATION ROBI		2022 / 2023	141096
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi	Cor	
		9536K8246PR003201	BRANCO GEADA	
Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica	
R\$ 470.000,00	1,49 %	19,42 %	R\$ 13.715,91	

QUADRO 2 - Acessórios / Peças / Serviços/Entrada FINAME Financiados

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO aduindo e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITARIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50760404

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca	Modelo		Ano Fabricação/Modelo	(*) Nota Fiscal Nº
OUTRAS	OUTROS OUTROS EQUIPAME		2022 / 2022	
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi	Cor	
		MSAJS1084.1N00196	METALICA	
Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica	
R\$	0,00 %	0,00 %	R\$	

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004



**SANTANA
HADDAD**
ADVOGADOS

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50760412

II- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca OUTRAS		Modelo OUTROS OUTROS EQUIPAME		Ano Fabricação/Modelo 2022 / 2022	(*) Nota Fiscal Nº
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi CM:879	Cor METALICA		
Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 0,00 %		Taxa ao ano prefixada 0,00 %	Valor da Prestação Periódica R\$	

QUADRO 2 - Acessórios / Peças / Serviços/Entrada FINAME Financiados

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50760420

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca OUTRAS		Modelo OUTROS OUTROS EQUIPAME		Ano Fabricação/Modelo 2022 / 2022	(*) Nota Fiscal Nº
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi CM:880	Cor METALICA		
Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 0,00 %		Taxa ao ano prefixada 0,00 %	Valor da Prestação Periódica R\$	

QUADRO 2 - Acessórios / Peças / Serviços/Entrada FINAME Financiados

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50760439

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca OUTRAS	Modelo OUTROS OUTROS EQUIPAME	Ano Fabricação/Modelo 2022 / 2022	(*) Nota Fiscal Nº
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	Chassi CM:881	Cor METALICA	
Valor da Nota Fiscal R\$	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 0,00 %	Taxa ao ano prefixada 0,00 %	Valor da Prestação Periódica R\$

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITARIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50760439

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca OUTRAS	Modelo OUTROS OUTROS EQUIPAME	Ano Fabricação/Modelo 2022 / 2022	(*) Nota Fiscal Nº
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	Chassi CM:882	Cor METALICA	
Valor da Nota Fiscal R\$	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 0,00 %	Taxa ao ano prefixada 0,00 %	Valor da Prestação Periódica R\$

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITARIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50760455

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca OUTRAS	Modelo FURGAO ALUMINIO 3E(C/PNE	Ano Fabricação/Modelo 2021 / 2022	(*) Nota Fiscal Nº 155209
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	Chassi 9ADR1543MNC015074	Cor PRETO	
Valor da Nota Fiscal R\$ 210.000,00	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 1,49 %	Taxa ao ano prefixada 19,42 %	Valor da Prestação Periódica R\$ 6.059,94

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

**SANTANA
HADDAD**
ADVOGADOS

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITARIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50810401

I - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CREDITO				
QUADRO 1 - Veículo Financiado				
Marca	Modelo	Ano Fabricação/Modelo	(*) Nota Fiscal Nº	
OUTRAS	OUTROS OUTROS EQUIPAME	2022 / 2022		
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	Chassi	Cor		
N	MSAJS1087.0ND0205	METALICA		
Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica	
R\$	0,00 %	0,00 %	R\$	

QUADRO 2 - Acessórios / Peças / Serviços/Entrada FINAME Financiados

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITARIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50810410

II - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CREDITO				
QUADRO 1 - Veículo Financiado				
Marca	Modelo	Ano Fabricação/Modelo	(*) Nota Fiscal Nº	
VOLKSWAGEN	DELIVERY EXPRESS 4X2 DIES	2021 / 2022	141712	
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	Chassi	Cor		
N	9535PFTE0NR032988	PRATA TUNGSTEN		
Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica	
R\$ 219.000,00	1,15 %	14,71 %	R\$ 5.764,31	

QUADRO 2 - Acessórios / Peças / Serviços/Entrada FINAME Financiados

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITARIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50810428

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

II- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO
QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca OUTRAS		Modelo OUTROS OUTROS EQUIPAME		Ano Fabricação/Modelo 2022 / 2022	(*) Nota Fiscal Nº
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi MSAJS1084.3N00204	Cor METALICA		
Valor da Nota Fiscal R\$		Taxa de juros ao mês prorrateados e capitalizados 0,00 %	Taxa ao ano prorrata 0,00 %	Valor da Prestação Periódica R\$	

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50810436

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca VOLKSWAGEN		Modelo DELIVERY 13.180 6X2 3E DIES		Ano Fabricação/Modelo 2021 / 2022	(*) Nota Fiscal Nº 141810
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi 9635V7TB3NR041055	Cor BRANCO GEADA		
Valor da Nota Fiscal R\$ 357.000,00		Taxa de juros ao mês prorrateados e capitalizados 1,15 %	Taxa ao ano prorrata 14,71 %	Valor da Prestação Periódica R\$ 9.319,83	

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 50810444

▶ CAMPO GRANDE | MS
 R. Dr. Michel Scaff, 785,
 Chácara Cachoeira
 CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
 Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
 Santo Amaro
 CEP: 04627-004

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca	Modelo	Ano Fabricação/Modelo	(*) Nota Fiscal Nº
VOLKSWAGEN	DELIVERY EXPRESS 4X2 DIES	2021 / 2022	141894
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	Chassi	Cor	
N	9535PFTE2NR042678	BRANCO GEADA	
Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica
R\$ 229.000,00	1,15 %	14,71 %	R\$ 5.980,82

QUADRO 2 - Acessórios / Peças / Serviços/Entrada FINAME Financiados

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

- Crédito Bancário n. 529017

Descrição dos bens Financiados:

CARROCERIA FURGAO CARGA GERAL - CR FG CG - RS1RA1088.6J00958
CARROCERIA FURGAO CARGA GERAL - CR FG CG - RS1RA1088.6J00956

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Trib aprox R\$: 7.122,15 Fed. e 3.420,00 Est. Fonte: IBPT/FECOMERCIO (MS) A5G7R1
 vend: GLEYSÓN JESUS DE MOURA
 BANCO
 Redução de base de cálculo conforme Decreto MS 11.079/2003. Nota Fiscal Emitida nos termos da Resolução do Senado Federal n. 13/2012.
 **PRODUTO ATENDE A LEGISLAÇÃO DE TRANSITO E SEGURANÇA VEICULAR. ITENS OBRIGATORIOS POR LEI: PNEU EM TODOS OS EIXOS (Res. 492/14), FREIOS ABS COM AJUSTADOR AUTOMÁTICO (Res.380/11), PROTETOR LATERAL (Res. 323/09), PARA-CHOQUE DE SEGURANÇA (Res. 152/03). Dados bancários: Banco Bradesco S.A. Agência 3686-2 C/C 2000-1- CNPJ: 02.377.798/0001-10.
 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ 59.109.165/0001-59 N PAC 2019/01639 CODIGO FINAME 3384524

- Crédito Bancário n. 50985325

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca	Modelo	Ano Fabricação/Modelo	(*) Nota Fiscal Nº
VOLKSWAGEN	DELIVERY EXPRESS 4X2 DIES	2021 / 2022	141097
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	Chassi	Cor	
N	9535PFTE1NR033244	AZUL SAFIRA	
Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica
R\$ 219.000,00	1,49 %	19,42 %	R\$ 6.395,21

QUADRO 2 - Acessórios / Peças / Serviços/Entrada FINAME Financiados

▶ CAMPO GRANDE | MS
 R. Dr. Michel Scaff, 785,
 Chácara Cachoeira
 CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
 Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
 Santo Amaro
 CEP: 04627-004

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

228. Posto isto, o contrato em questão deve ser excluído do quadro geral de credores, ante a extraconcursabilidade do crédito;

229. Entretanto, mesmo que os créditos sejam considerados extraconcursais, os bens essenciais a atividade empresarial, deverão ser preservados junto à empresa recuperanda, por força do *Stay Period*.

230. Conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, de fato e de direito, aos efeitos da recuperação judicial quando acompanhados de cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.

231. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, desta Lei proíbe, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens considerados essenciais à sua atividade empresarial.

232. Nesse sentido, a Jurisprudência nos Tribunais Pátrios é uníssona, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

233. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CORRETO ENTENDIMENTO

ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, QUE DEVE PROSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

234. Desta forma, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, é cediço que, considerando a concessão do *stay period* conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, e § 12 da Lei 11.101/2005, e alinhado aos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, os bens dados em garantia fiduciária na posse dos requerentes que forem considerados essenciais para a manutenção das atividades do Grupo recuperando, devem com eles serem mantidos até o fim do prazo a que se refere o artigo 6º em questão ou até que decisão judicial decida o contrário, o que ocorrer primeiro, independentemente da consolidação da propriedade fiduciária.

Crédito Excluído

Crédito Extraconcursal

16. SCANIA BANCO S/A. – CNPJ 11.417.016/0001-10;

235. Insurge o impugnante informando que seu crédito foi arrolado na classe de créditos com garantia real da Recuperanda, em razão dos contratos de alienação fiduciária, pelo valor total de R\$ 5.121.222,89 (cinco milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos)

236. Entretanto, a empresa afirma que seus créditos devem ser excluídos do Quadro Geral de Credores, por serem oriundos de "garantia em alienação fiduciária", e conforme dispõe o art. 49, §3º da Lei 11.101/05, tais créditos não são sujeitos a Recuperação Judicial.

237. Desta forma, os créditos provenientes das Cédulas de Crédito Bancário n. 82054, 104310, 105295, 105296, 105420, 105447, 106638 e 107323, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial

238. Oportunizado o contraditório à recuperanda, esta permaneceu silente.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

239. Assiste razão ao impugnante. Para melhor análise, deve-se observar cada cédula de crédito bancário, o qual o administrador judicial passa a fazer, vejamos:

- Cédula de Crédito Bancário n. 82054

II – EMITENTE:			
Nome:	TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA	CNPJ/CPF:	07.939.422/0001-76
Endereço:	ROD RODOVIA MINI ANEL RODOVIARIO, nº 2.488 - PROXIMO ITAMARACA		
Cidade:	CAMPO GRANDE	UF:	MS
		CEP:	79062-310

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	SEMI REBOQUE FURGÃO LONADO, MARCA-FACCHINI, CHASSI Nº 94BF1463KKV065031	R\$ 124.000,00	R\$ 124.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			

- Cédula de Crédito Bancário n. 104310

II – EMITENTE:			
Nome:	TRANSMANO TRANSPS E LOC DE MAQ LTDA	CNPJ/CPF:	07.939.422/0001-76
Endereço:	AV ZILA CORREA MACHADO, nº 2488 KM 8.8 - JARDIM ITAMARACA		
Cidade:	CAMPO GRANDE	UF:	MS
		CEP:	79062-000

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- R 460 A 6X2, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE Nº - 9BSR6X200R4037412 , ,	R\$ 967.000,00	R\$ 967.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			

- Cédula de Crédito Bancário n. 105295

II – EMITENTE:			
Nome:	TRANSMANO TRANSPS E LOC DE MAQ LTDA	CNPJ/CPF:	07.939.422/0001-76
Endereço:	AV ZILA CORREA MACHADO 2488 - KM 8.8 - JARDIM ITAMARACA		
Cidade:	CAMPO GRANDE	UF:	MS
		CEP:	79062-000

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- R 460 A 6X2, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE Nº - 9BSR6X200R4041123 , ,	R\$ 967.000,00	R\$ 967.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			



**SANTANA
HADDAD**
ADVOGADOS

- Cédula de Crédito Bancário n. 105296

II – EMITENTE:				
Nome:	TRANSMANO TRANSPS E LOC DE MAQ LTDA	CNPJ/CPF:	07.939.422/0001-76	
Endereço:	AV ZILA CORREA MACHADO 2488 - JARDIM ITAMARACA			
Cidade:	CAMPO GRANDE	UF:	MS	CEP: 79062-000

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- R 460 A 6X2 , MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE Nº - 9BSR6X200R4040791 , ,	R\$ 967.000,00	R\$ 967.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			

- Cédula de Crédito Bancário n. 105420

II – EMITENTE:				
Nome:	TRANSMANO TRANSPS E LOC DE MAQ LTDA	CNPJ/CPF:	07.939.422/0001-76	
Endereço:	AV ZILA CORREA MACHADO 2488 - JARDIM ITAMARACA			
Cidade:	CAMPO GRANDE	UF:	MS	CEP: 79062-000

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- R 500 LA 6X4 , MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE Nº - 9BSR6X400R4042645 , ,	R\$ 1.045.000,00	R\$ 1.045.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			

- Cédula de Crédito Bancário n. 105447

II – EMITENTE:				
Nome:	TRANSMANO TRANSPS E LOC DE MAQ LTDA	CNPJ/CPF:	07.939.422/0001-76	
Endereço:	AV ZILA CORREA MACHADO 2488 - JARDIM ITAMARACA			
Cidade:	CAMPO GRANDE	UF:	MS	CEP: 79062-000

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- SEMIRREBOQUE GRANELEIRO 4 EIXOS, MARCA - FACCHINI, CHASSI/SERIE Nº - 94BA1404PPV002884 , ,	R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00
1	- SEMIRREBOQUE GRANELEIRO 4 EIXOS, MARCA - FACCHINI, CHASSI/SERIE Nº - 94BA1404PPV002885 , ,	R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

- Cédula de Crédito Bancário n. 106638

II – EMITENTE:			
Nome:	TRANSMANO TRANSPS E LOC DE MAQ LTDA	CNPJ/CPF:	07.939.422/0001-76
Endereço:	AV ZILA CORREA MACHADO 2488 - JARDIM ITAMARACA		
Cidade:	CAMPO GRANDE	UF:	MS CEP: 79062-000

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- R 450 A 6X2 NA, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE Nº - 9BSR6X200R4046854 , ,	R\$ 914.000,00	R\$ 914.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			

- Cédula de Crédito Bancário n. 107323

II – EMITENTE:			
Nome:	TRANSMANO TRANSPS E LOC DE MAQ LTDA	CNPJ/CPF:	07.939.422/0001-76
Endereço:	AV ZILA CORREA MACHADO 2488 - JARDIM ITAMARACA		
Cidade:	CAMPO GRANDE	UF:	MS CEP: 79062-000

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- SEMIRREBOQUE GRANELEIRO 4 EIXOS 14.800 X 2600, MARCA - FACCHINI, CHASSI/SERIE Nº - 94BA1354PPV002860 , ,	R\$ 227.000,00	R\$ 227.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			

240. Posto isto, o contrato em questão deve ser excluído do quadro geral de credores, ante a extraconcursalidade do crédito;

241. Entretanto, mesmo que os créditos sejam considerados extraconcursais, os bens essenciais a atividade empresarial, deverão ser preservados junto à empresa recuperanda, por força do *Stay Period*.

242. Conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, de fato e de direito, aos efeitos da recuperação judicial quando acompanhados de cláusulas de irrevogabilidade e irretroatividade.

243. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, desta Lei proíbe, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens considerados essenciais à sua atividade empresarial.

244. Nesse sentido, a Jurisprudência nos Tribunais Pátrios é uníssona, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

245. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CORRETO ENTENDIMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

246. Desta forma, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, é cediço que, considerando a concessão do *stay period* conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, e § 12 da Lei 11.101/2005, e alinhado aos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, os bens dados em garantia fiduciária na posse dos requerentes que forem considerados essenciais para a manutenção das atividades do Grupo recuperando, devem com eles serem mantidos até o fim do prazo a que se refere o artigo 6º em questão ou até que decisão judicial decida o contrário, o que ocorrer primeiro, independentemente da consolidação da propriedade fiduciária.

Crédito Excluído

Crédito Extraconcursal

17. BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. – CNPJ 58.017.179/0001-70:

247. Insurge o impugnante informando que seu crédito foi arrolado na classe de créditos com garantia real da Recuperanda, em razão dos contratos de alienação fiduciária, pelo valor total de R\$ 2.525.965,20 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).

248. Entretanto, a empresa afirma que seus créditos devem ser excluídos do Quadro Geral de Credores, por serem oriundos de “garantia em alienação fiduciária”, e conforme dispõe o art. 49, §3º da Lei 11.101/05, tais créditos não são sujeitos a Recuperação Judicial.

249. Desta forma, os créditos provenientes das Cédulas de Crédito Bancário n. 899626 e n. 899627, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Alternativamente, requereu que, caso eventualmente seja reconhecida a natureza concursal do crédito, seja retificado o seu valor para de R\$ 1.998.270,76 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta reais e setenta e seis centavos),

250. Oportunizado o contraditório à recuperanda, esta permaneceu silente.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

251. Assiste razão ao impugnante. Para melhor análise, deve-se observar cada cédula de crédito bancário, o qual o administrador judicial passa a fazer, vejamos:

- Cédula de Crédito Bancário n. 899626

VI – Bens Financiados
1 (HUM/UMA) FH 460 6X2 EURO 6 MARCA: VOLVO, ANO FAB/MOD: 2023/2023, CONFORME NOTA FISCAL
VII – Garantias
Alienação fiduciária sobre os bens objeto do financiamento ou outros bens que sejam dados em garantia adicional, a ser aperfeiçoada mediante a anotação, pelo Credor, no Sistema Nacional de Gravames, devendo permanecer até a integral liquidação da dívida resultante do financiamento do respectivo bem. Garantia fidejussória das pessoas qualificadas como Avalista(s).
VIII – Garantia(s) Adicional(is)

- Cédula de Crédito Bancário n. 899627

VI – Bens Financiados

1 (HUM/UMA) FH 460 6X2 EURO 6 MARCA: VOLVO, ANO FAB/MOD: 2023/2023,
CONFORME NOTA FISCAL

VII – Garantias

Alienação fiduciária sobre os bens objeto do financiamento ou outros bens que sejam dados em garantia adicional, a ser aperfeiçoada mediante a anotação, pelo Credor, no Sistema Nacional de Gravames, devendo permanecer até a integral liquidação da dívida resultante do financiamento do respectivo bem.

Garantia fideiussória das pessoas qualificadas como Avalista(s).

252. Posto isto, o contrato em questão deve ser excluído do quadro geral de credores, ante a extraconcursalidade do crédito;

253. Entretanto, mesmo que os créditos sejam considerados extraconcursais, os bens essenciais a atividade empresarial, deverão ser preservados junto à empresa recuperanda, por força do *Stay Period*.

254. Conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, de fato e de direito, aos efeitos da recuperação judicial quando acompanhados de cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.

255. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, desta Lei proíbe, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens considerados essenciais à sua atividade empresarial.

256. Nesse sentido, a Jurisprudência nos Tribunais Pátrios é uníssona, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator:

Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

257. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CORRETO ENTENDIMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

258. Desta forma, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, é cediço que, considerando a concessão do *stay period* conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, e § 12 da Lei 11.101/2005, e alinhado aos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, os bens dados em garantia fiduciária na posse dos requerentes que forem considerados essenciais para a manutenção das atividades do Grupo recuperando, devem com eles serem mantidos até o fim do prazo a que se refere o artigo 6º em questão ou até que decisão judicial decida o contrário, o que ocorrer primeiro, independentemente da consolidação da propriedade fiduciária.

Crédito Excluído

Crédito Extraconcursal

18. BANCO SANTANDER BRASIL S/A. – CNPJ 90.400.888/0001-42;

259. Insurge o impugnante informando que seu crédito fora listado pela recuperanda e publicado no 1º edital, estando o Banco Santander na relação de credores quirografários R\$ 2.681.995,44 e garantia real no valor de R\$ 82.717,05, que totalizando tem-se o valor de R\$ 2.764.712,49 (dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

260. Ocorre que, BANCO SANTANDER BRASIL S.A, inicialmente localizou 05 contratos (OP 2140000014110860168, 2140000048490300424, 2140000048040300151, 2140000873250006662, 4582000023420300424). Desses contratos, tem-se 03 operações que contém alienação fiduciária.

261. Apontou que, as operações indicadas a cima, por possuí rem garantia em alienação fiduciária, na o se sujeitam a Recuperação o Judicial, conforme disposto no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005.

262. Pontua ainda que, o saldo da dívida das operações (OP 2140000048490300424 e 4582000023420300424) possuem saldo devedor maior com relação a garantia pactuada em contrato. Como este entendimento, o STJ no acórdão do REsp 1.933.995, prevê o afastamento dos efeitos da RJ deve ocorrer tão somente quanto ao valor equivalente ao bem cuja propriedade (fiduciária) foi transferida. Ou seja, eventual saldo devedor excedente deverá ser habilitado na classe quirografários.

263. Requereu ao fim:

- a) EXCLUSÃO do crédito que estar gravado com garantia fiduciária, no montante de R\$ 1.282.534,62 (um milha o, duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos).
- b) a HABILITAÇÃO do saldo remanescente das operações (OP 2140000048490300424 e 4582000023420300424) no limite de R\$ 473.635,85 (quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), na classe quirografária;
- c) a HABILITAÇÃO dos créditos oriundo das operações (OP 2140000048040300151, 2140000873250006662), no montante de R\$ 113.729,29 (cento e treze mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), na classe quirografária;
- d) ao fim, que seja RETIFICADO a classe bem como o valor dos CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS do BANCO SANTANDER BRASIL S/A no montante total de R\$ 587.365,14 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).

264. Instada a manifestar, a recuperanda permaneceu silente.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

265. Assiste razão ao impugnante. Para melhor análise, deve-se observar cada cédula de crédito bancário, o qual o administrador judicial passa a fazer, vejamos:

- **Das Operações Garantidas por Alienação Fiduciária**
- **Contrato Operação 2140000014110860168**

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

Esta relação de bem(ns) é parte integrante e inseparável da Cédula de Crédito Bancário - CDC - Crédito Direto ao Consumidor Financiamento de Bem(ns), nº 00332140860000014110 (se houver), emitida em 19/02/2021

EMITENTE
NOME: A.L.D TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - EP

Descrição do(s) bem(ns) dado(s) em propriedade fiduciária ao Banco Santander (Brasil) S.A., nos termos do quadro II da Cédula de Crédito Direto ao Consumidor - Financiamento de Bem(ns).

Tipo de bem: VEICULOS Valor R\$: 105.000,00 Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO Marca: MERCEDES-BENZ Tipo: L-1620 Modelo: 6X2 3E 2P Ano Fabricação/ Modelo: 2010 / 2010 Chassi nº: 9BM695302AB724692 Placa nº: NRH3001	Nota fiscal: Cor: BRANCO Renavan nº: 000222163259 UF Licenciamento: MS
Tipo de bem: VEICULOS Valor R\$: 135.000,00 Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO Marca: IVECO Tipo: STRALIS Modelo: HD 490S42T(T.ALTO) 4X2 2P Ano Fabricação/ Modelo: 2008 / 2009 Chassi nº: 8ATM2ASH09X067548 Placa nº: HTP0235	Nota fiscal: Cor: Renavan nº: 000213643359 UF Licenciamento: MS

- Contrato Operação 2140000048490300424

Anexo ao Adit. para constituição de Garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 00332140300000048490

Tipo de bem: VEICULOS Valor R\$: 462.256,30 Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO Marca: IVECO Tipo: STRALIS Modelo: 600S44T(T.ALTO) 6X2 3E 2P Ano Fabricação/ Modelo: 2018 / 2019 Chassi nº: 93ZM2SSH0K8831512 Placa nº: QAN4G96	Renavam nº: 001178368871
---	--------------------------

- Contrato Operação 4582000023420300424

▶ CAMPO GRANDE | MS
 R. Dr. Michel Scaff, 785,
 Chácara Cachoeira
 CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
 Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
 Santo Amaro
 CEP: 04627-004

Anexo ao Adit. para constituição de Garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 00334582300000023420

Tipo de bem: VEICULOS
 Valor R\$: 420.000,00
 Localização: RD RODOVIA MINI ANEL RODOVIARIO 2488 K 8,8
 Marca: IVECO
 Tipo: STRALIS
 Modelo: 600S44T(T.ALTO) 6X2 3E 2P
 Ano Fabricação/ Modelo: 2018 / 2019
 Chassi nº: 93ZM2SSH0K8831384 | Renavam nº: 001180082424
 Placa nº: QAN4624

Tipo de bem: VEICULOS
 Valor R\$: 320.000,00
 Localização: R SEIKO NAKAZATO 180, CEP - 79062500
 Marca: SCANIA
 Tipo: P250
 Modelo: B 6X2 3E(CAM) 2P
 Ano Fabricação/ Modelo: 2013 / 2014
 Chassi nº: 9BSP6X200E3844432 | Renavam nº: 000588333336
 Placa nº: NRZ1168

266. Posto isto, o contrato em questão deve ser excluído do quadro geral de credores, ante a extraconcursalidade do crédito;

267. Entretanto, mesmo que os créditos sejam considerados extraconcursais, os bens essenciais a atividade empresarial, deverão ser preservados junto à empresa recuperanda, por força do *Stay Period*.

268. Conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, de fato e de direito, aos efeitos da recuperação judicial quando acompanhados de cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.

269. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, desta Lei proíbe, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens considerados essenciais à sua atividade empresarial.

270. Nesse sentido, a Jurisprudência nos Tribunais Pátrios é uníssona, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO

E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

271. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CORRETO ENTENDIMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRUIÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

272. Desta forma, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, é cediço que, considerando a concessão do *stay period* conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, e § 12 da Lei 11.101/2005, e alinhado aos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, os bens dados em garantia fiduciária na posse dos requerentes que forem considerados essenciais para a manutenção das atividades do Grupo recuperando, devem com eles serem mantidos até o fim do prazo a que se refere o artigo 6º em questão ou até que decisão judicial decida o contrário, o que ocorrer primeiro, independentemente da consolidação da propriedade fiduciária.

- Dos Créditos Apontados como quirografários
- Dos Valores Excedentes dos Contratos 2140000048490300424 e 4582000023420300424

273. Conforme demonstrado na planilha de cálculo apresentada, o valor dos contratos supera a garantia conforme apontado, uma vez que os índices de atualização e de juros estão de acordo com o instrumento, bem como, houve atualização até a data de 15/03/2024, ou seja, em data anterior do pedido de Recuperação, nos moldes do art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, a majoração dos valores é medida que se impõe, vejamos os cálculos:

- Cálculo 2140000048490300424

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO
 DEVEDOR: A L D TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI EPP
 CNPJ: 18.994.968/0001-46
 OPERAÇÃO Nº: 2140000048490300424
 MODALIDADE: REFIN
 VR. CONTRATO: R\$ 572.595,45
 IOF FINANCIADO: R\$ 9.130,18
 SEGURO FINANCIADO: R\$ 44.089,85
 TOTAL FINANCIADO: R\$ 625.815,48
 DATA CONTRATO: 22/01/24
 DATA ULTIMO VENCTO: 20/02/28

ENCARGOS:
 . TAXA DE JUROS: 2,1700% a.m. [a]
 . JUROS DE MORA: 1,000% a.m. [b]
 . MULTA: 2,000%

POSICÃO DA DÍVIDA EM: 15/03/24 [c]

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 2,1700%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
15/03/24	1 a 48 *	650.006,40	0	0,00	0,00	650.006,40
TOTAL PRESTAÇÕES						650.006,40
(-) AMORTIZAÇÕES						0,00
SUB-TOTAL						650.006,40
MULTA DE 2%						13.000,13
TOTAL DO DEBITO						663.006,53

- Cálculo 4582000023420300424

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO
 DEVEDOR: TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA EPP
 CNPJ: 07.939.422/0001-78
 OPERAÇÃO Nº: 4582000023420300424
 MODALIDADE: REFIN
 VR. CONTRATO: R\$ 863.343,81
 IOF FINANCIADO: R\$ 13.598,55
 SEGURO FINANCIADO: R\$ 66.477,47
 TOTAL FINANCIADO: R\$ 943.419,83
 DATA CONTRATO: 05/01/24
 DATA ULTIMO VENCTO: 25/01/28

ENCARGOS:
 . TAXA DE JUROS: 1,9900% a.m. [a]
 . JUROS DE MORA: 1,000% a.m. [b]
 . MULTA: 2,000%

POSICÃO DA DÍVIDA EM: 15/03/24 [c]

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,9900%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
25/02/24	1	31.280,94	19	394,24	200,61	31.875,79
15/03/24	2 a 48 *	961.212,03	0	0,00	0,00	961.212,03
SUB TOTAL						993.087,82
(-) AMORTIZAÇÕES						
26/02/24		61,96	18	0,74		62,70
SUB TOTAL						62,70
TOTAL PRESTAÇÕES						993.087,82
(-) AMORTIZAÇÕES						62,70
SUB-TOTAL						993.025,12
MULTA DE 2%						19.860,50
TOTAL DO DEBITO						1.012.885,62

274. Posto isto, assiste razão ao impugnante, de forma que deva a constar no quadro geral de credores a monta de R\$ 473.635,85 (quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

- Contrato Operação n. 2140000873250006662

▶ CAMPO GRANDE | MS
 R. Dr. Michel Scaff, 785,
 Chácara Cachoeira
 CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
 Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
 Santo Amaro
 CEP: 04627-004

275. A presente operação trata-se das faturas de cartão de créditos já vencidas, o credor juntou as faturas em aberto, bem como, atualizou o crédito até a data de 15/03/2024, ou seja, em data anterior do pedido de Recuperação, obedecendo assim, os preceitos do art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, a majoração dos valores é medida que se impõe, vejamos os cálculos:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DEBITO					
CLIENTE:		LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI			
CNPJ:		22.770.311/0001-72			
OPERAÇÃO:		2140000873250006662			
MODALIDADE:		CARTAO DE CREDITO			
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 15/03/24					
DATA DA COMPRA /	DATA VENCTO. DA	HISTÓRICO	MOVIMENTO		SALDO
			DEBITO	CREDITO	
	05/02/24	SALDO ANTERIOR	869,50		869,50 D
28/12/23	05/03/24	DIPECARR	273,75		1.143,25 D
28/12/23	05/03/24	DIPECARR	473,57		1.616,82 D
28/12/23	05/03/24	DIPECARR	122,25		1.739,07 D
28/12/23	05/03/24	DIPECARR		0,02	1.739,05 D
15/02/24	05/03/24	PAGAMENTO DE FATURA		869,50	869,55 D
21/02/24	05/03/24	ANUIDADE DIFERENCIADA	9,25		878,80 D
05/03/24	05/03/24	JUROS REMUNERATORIOS	45,44		924,24 D
05/03/24	05/03/24	JUROS DE MORA	2,95		927,19 D
05/03/24	05/03/24	MULTA POR ATRASO	17,38		944,57 D
05/03/24	05/03/24	IOF	3,65		948,22 D
SALDO DEVEDOR EM:			15/03/24		948,22 D

- Contrato Operação n. 214000048040300151

276. A presente operação trata-se de contrato de giro reorganização, uma vez comprovada a relação creditícia, bem como, atualização do crédito se deu até a data de 15/03/2024, ou seja, em data anterior do pedido de Recuperação, obedecendo assim, os preceitos do art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, a majoração dos valores é medida que se impõe, vejamos os cálculos:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR: LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI
 CNPJ: 22.770.311/0001-72
 OPERAÇÃO Nº: 214000048040300151
 MODALIDADE: CAPITAL DE GIRO
 VR. CONTRATO: R\$ 94.769,02
 IOF FINANCIADO: R\$ 1.336,60
 TARIFA FINANCIADA: R\$ 3.127,37
 SEGURO FINANCIADO: R\$ 5.110,19
 TOTAL FINANCIADO: R\$ 104.343,18
 DATA CONTRATO: 27/12/23
 DATA ULTIMO VENCTO: 10/01/26

ENCARGOS:
 . TAXA DE JUROS: 2,3500% a.m. [a]
 . JUROS DE MORA: 1,000% a.m. [b]
 . MULTA: 2,000%

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 15/03/24 [c]

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 2,3500%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
10/02/24	1	5.822,37	34	155,07	67,74	6.045,18
10/03/24	2	5.822,37	5	22,80	9,74	5.854,91
15/03/24	3 a 24 *	99.517,40	0	0,00	0,00	99.517,40
SUB TOTAL						111.417,49
(-) AMORTIZAÇÕES						
14/02/24		154,02	30	3,62		157,64
23/02/24		679,00	21	11,17		690,17
SUB TOTAL						847,81

TOTAL PRESTAÇÕES	111.417,49
(-) AMORTIZAÇÕES	847,81
SUB-TOTAL	110.569,68
MULTA DE 2%	2.211,39
TOTAL DO DÉBITO	112.781,07

277. Postas tais informações: (i) deve-se ser excluídos os créditos oriundos da garantia de alienação fiduciária e (ii) ajustado o crédito apontado como quirografário na monta de R\$ 587.365,14 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).

R\$ 587.365,14 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).
Classe III – Créditos Quirografários

19. BANCO DO BRASIL S/A. – CNPJ 00.000.000/0001-91:

278. Insurge o impugnante informando ser credor das empresas Recuperandas nos moldes e valores a seguir listados, senão vejamos:

- LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

Cliente: 514827591 - LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL CNPJ: 22.770.311/0001-72					
OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	DATA DA CONTRATAÇÃO	Saldo devedor em 15/03/2024
3279637	BB CONSORCIO DE AUTOMOV	*NIHIL	NÃO SUJEITO		R\$ 12.213,58
293615674	BB FCO DESENVOLVIMENTO	ALIENAÇÃO/AVAL	NÃO SUJEITO	29.10.2018	R\$ 108.725,05
293619788	REESCALONAMENTO PJ	AVAL	QUIROGRAFARIA	13.08.2020	R\$ 110.896,87
293622106	BB GIRO RECEBIVEIS	CESSÃO	NÃO SUJEITO	12.11.2021	R\$ 188.858,00
293622107	BB GIRO EMPRESA	CESSÃO	NÃO SUJEITO	12.11.2021	R\$ 25.031,40
293623506	BB CAPITAL DE GIRO DIGI	AVAL	QUIROGRAFARIA	18.01.2023	R\$ 674.854,81
293624018	BB CONTA GARANTIDA	CESSÃO	NÃO SUJEITO	21.06.2023	R\$ 547.409,84
293624649	RENEGOCIACAO MASSIFICAD	AVAL	QUIROGRAFARIA	22.01.2024	R\$ 1.104.311,12
147543	CONTA CORRENTE PJ COMUM	*NIHIL	QUIROGRAFARIA	13.02.2017	R\$ 21.572,08

- A.L.D TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

Cliente: 836976185 - A.L.D TRANSPORTES E LOCACOES LTD CNPJ: 18.994.968/0001-46					
OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	DATA DA CONTRATAÇÃO	Saldo devedor em 15/03/2024
293619712	REESCALONAMENTO PJ	AVAL	QUIROGRAFARIA	03.08.2020	R\$ 150.655,90
293623222	BB CAPITAL DE GIRO DIGI	AVAL	QUIROGRAFARIA	30.09.2022	R\$ 245.762,14
293623286	BB CONTA GARANTIDA	FIANÇA	QUIROGRAFARIA	27.10.2022	R\$ 79.456,81
293623462	BB CAPITAL DE GIRO DIGI	AVAL	QUIROGRAFARIA	02.01.2023	R\$ 902.452,30
293624660	REESCALONAMENTO PJ	AVAL	QUIROGRAFARIA	24.01.2024	R\$ 222.849,53
139295	CONTA CORRENTE PJ COMUM	*NIHIL	SEM SALDO DEVEDOR		sem saldo
139295	TARIFA	*NIHIL	QUIROGRAFARIA		R\$ 1.236,00
89353359	OUROCARD EMPRESARIAL VI	*NIHIL	SEM SALDO DEVEDOR		sem saldo
92230556	OUROCARD EMPRESARIAL VI	*NIHIL	QUIROGRAFARIA		R\$ 31.497,93

- TRANSMANO TRANSPORTES E LOCACAO

Cliente: 112180286 - TRANSMANO TRANSPORTES E LOCACAO CNPJ: 07.939.422/0001-76					
OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	DATA DA CONTRATAÇÃO	Saldo devedor em 15/03/2024
3521135	BB CONSORCIO DE MOTOCIC	*NIHIL	NÃO SUJEITO		R\$ 4.966,08
293619680	REESCALONAMENTO PJ	CESSÃO/AVAL	NÃO SUJEITO	27.07.2020	R\$ 329.413,51
293623248	BB CAPITAL DE GIRO DIGI	AVAL	QUIROGRAFARIA	10.10.2022	R\$ 166.609,67
293623383	BB CAPITAL DE GIRO DIGI	AVAL	QUIROGRAFARIA	05.12.2022	R\$ 868.102,53
293624650	REESCALONAMENTO PJ	AVAL	QUIROGRAFARIA	22.01.2024	R\$ 1.014.405,85
127543	CONTA CORRENTE PJ COMUM	*NIHIL	SEM SALDO DEVEDOR		sem saldo

279. Instada a manifestar-se a recuperanda ficou-se inerte.

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

Parecer do Administrador Judicial: Parcialmente Deferido

280. Apresentada tais informações, a administradora judicial passa a fazer o juízo de valor de cada instrumento habilitado, nos moldes que se seguem:

- LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL
- Contrato 3279637

281. Trata-se de contrato de instrumento de constituição de alienação fiduciária, senão vejamos:

' INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO, REFERENCIADO EM BEM MÓVEL.

LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL LTDA, CNPJ n.º 22.770.311/0001-72, com sede em CAMPO GRANDE R SEIKO NAKAZATO 180 JD ITAMARACA , CEP 79.062-500, neste ato representada por ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS, portador(a) do RG n.º 1056868, CPF n.º 883.810.801-34, residente em CAMPO GRANDE RUA EVA PERON 20 CASA 15 E JARDIM MONTE ALEGRE , CEP 79.074-020, doravante denominado(a) CONSORCIADO, e a BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. inscrita no CNPJ sob n.º 06.043.050/0001-32, com

CLÁUSULA SEGUNDA - O CONSORCIADO, para garantia da dívida representada pelo referido Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bem Móvel, neste ato, oferece e dá à BB CONSÓRCIOS, em alienação fiduciária o bem a seguir identificado, adquirido com o produto do consórcio, referente ao Grupo e Cota(s) discriminada(s) abaixo:

Grupo	Cota	Contrato	Carta de Crédito	Parcelas a Vencer	Saldo Devedor
1369	9499	3279637	3191320	66	14.659,18

Saldo devedor total nesta data R\$ **14.659,18** quatorze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e **dezoito centavos**, com vencimento final em **10/08/2028**, salvo se ocorrerem antecipações de prestações em data posterior à assinatura desse instrumento.

Veículo/Marca.....: **VOLKSWAGEN**
 Modelo/Versão.....: **SAVEIRO CS-CITY(I-Trend) G6 1.6 8V 2p Eta./Gas. (Completo)**
 N.º do Chassi.....: **9BWKB05U9EP022730**
 Bem Novo.....: **NÃO**
 Ano Fabricação.....: **2013**
 Ano Modelo.....: **2014**
 Combustível.....: **Bi-combust**
 Cor Predominante: **Prata**

282. Nesse sentido, tendo em vista a garantia de alienação fiduciária sobre o contrato em questão tais valores devem ser excluídos da Recuperação judicial, nos moldes do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

- **Contrato 293615674**

283. Trata-se de contrato de instrumento de constituição de alienação fiduciária, senão vejamos:

RECARACTERIZAÇÃO DA GARANTIA - Com vistas a atualizar a caracterização dos bens, tem o FINANCIADOR e o FINANCIADO/PRESTADOR DA GARANTIA justo e acordado reconstituir a ALIENACAO FIDUCIÁRIA vinculada ao mencionado instrumento de crédito, descrevendo-o, a seguir, novamente, com suas atuais características:

Em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em garantia, neste Título pactuada, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R\$544.000,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil reais), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em CAMPO GRANDE-MS, na RUA SEIKO NAKAZATO, nr. 180, BAIRRO JARDIM ITAMARACA, CEP 79.062-500, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A.

Bens e suas características:

- 01 (UM) VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE CARGA, modelo 24-280 CRM, ano de fabricação 2018, ano modelo 2019, cor BRANCO GEADA, combustível DIESEL, marca VOLKSWAGEN, chassi 953658246KR925337, nota fiscal número 108.915, ao preço unitário de R\$269.000,00, no valor total de.....R\$269.000,00;

- 01 (UM) VEÍCULO CAMINHÃO CARGO 2429 BL, modelo EALEZ9DS, ano de fabricação 2018, ano modelo 2019, combustível DIESEL, cor BRANCO ÁRTICO, fabricante FORD, chassi 9BFYEALE8KBL76010, nota fiscal número 87.286, ao preço unitário de R\$249.000,00, no valor total de.....R\$249.000,00;

- 01 (UMA) CARROCERIA FECHADA FURGÃO CARGA SECA PESADA, produto acoplado em veículo FORD CARGO 2429 de chassi 9BFYEALE8KBL76010, medidas 8.500 x 2.600 x 2.600, tipo carroceria 108 – CARROCERIA FECHADA, ano modelo 2019, número NIEV: SP7FN1088, 0J00751, nota fiscal número 24.461, ao preço unitário de R\$26.000,00, no valor total de.....R\$26.000,00;

TOTAL DO ORÇAMENTO:.....R\$544.000,00.

284. Nesse sentido, tendo em vista a garantia de alienação fiduciária sobre o contrato em questão tais valores devem ser excluídos da Recuperação judicial, nos moldes do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

- **Contrato 293619788**

▶ **CAMPO GRANDE | MS**
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ **SÃO PAULO | SP**
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

285. Quanto ao contrato em questão requer-se o impugnante a majoração do seu crédito o qual apresenta os seguintes parâmetros do cálculo:

<p>EMPRESA GUAICURUS - CAMPO GRANDE - MS</p> <p>Ciente LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL LTDA</p> <p>Observação(ões): TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO: NORMALIDADE: - JUROS à taxa de 2,030% ao mês, deb. e cap. mensalente. INADIMPLEMENTO: - JUROS à taxa de 2,030% ao mês, deb. e cap. mensalente. - JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao mês, sem capitalização. - MULTA de 2,000% sobre o saldo devedor final.</p>	<p>2. DADOS DA OPERAÇÃO</p> <p>2.1. Valor da Operação: R\$372.332,52 (trezentos e setenta e dois mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos)</p> <p>2.2. Valor da prestação: a primeira até a quinquagesima sexta no valor nominal de R\$6.532,15 (seis mil quinhentos e trinta e dois reais e quinze centavos) e a quinquagesima setima no valor nominal de R\$6.532,12 (seis mil quinhentos e trinta e dois reais e doze centavos)</p> <p>2.3. Vencimento final: 10/06/2025</p> <p>2.4. Vencimento 1ª parcela : 10/10/2020 Vencimento última parcela: 10/06/2025</p> <p>2.5. Encargos Financeiros: Taxa Efetiva: 2,03% a.m. Taxa Efetiva: 27,27 %a.a.</p> <p>2.6. Data-base para o débito em cada mês: 10</p>
---	--

286. O cálculo acima demonstrado encontra-se em consonância com o instrumento contratual, ademais, importa dizer que os valores foram atualizados até a data de 15/03/2024, ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, obedecendo o que ordena o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05.

287. Posto isto, a habilitação do valor de R\$ 110.896,87 (cento e dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, é medida que se impõe.

- **Contrato 293622106**

288. Trata-se de contrato de instrumento de constituição de alienação fiduciária, senão vejamos:

DECIMA PRIMEIRA - GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Para assegurar o cumprimento das obrigações deste Instrumento, o(a) FINANCIADO(A), com fundamento no artigo 66-B, parágrafo terceiro a Lei n° 4.728/65, CEDE e TRANSFERE ao FINANCIADOR, por este ato, em cessão fiduciária, a titularidade resolúvel dos direitos creditórios decorrentes de duplicatas de vendas mercantis ou de prestação de serviços, vencíveis a prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e desde que não exceda o vencimento final deste Instrumento, cobrindo, no mínimo, 112% (cento e doze pontos percentuais) da dívida que visem garantir, acompanhadas de borderôs. As duplicatas serão

289. Nesse sentido, tendo em vista a garantia de alienação fiduciária sobre o contrato em questão tais valores devem ser excluídos da Recuperação judicial, nos moldes do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

- **Contrato 293622107**

290. Trata-se de contrato de instrumento de constituição de alienação fiduciária, senão vejamos:

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

TRIGESIMA - CESSÃO DE CRÉDITOS - Fica o FINANCIADOR autorizado, a qualquer tempo, ceder, transferir, dar em penhor o crédito oriundo deste instrumento, bem como, ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

291. Nesse sentido, tendo em vista a garantia de alienação fiduciária sobre o contrato em questão tais valores devem ser excluídos da Recuperação judicial, nos moldes do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

- **Contrato 293623506**

292. Quanto ao contrato em questão requer-se o impugnante a majoração do seu crédito o qual apresenta os seguintes parâmetros do cálculo:

Ciente LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL LTDA	2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO: Valor.....: R\$740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais). Vencimento...: 20/12/2026
Observação(ões): TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO: NORMALIDADE: - JUROS à taxa de 2,880% ao mês, deb. e cap. mensalmente. INADIMPLEMENTO: - JUROS à taxa de 2,880% ao mês, deb. e cap. mensalmente. - JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao mês, sem capitalização. - MULTA de 2,000% sobre o saldo devedor final.	Comissão Flat: 2% (DOIS POR CENTO), sobre o credito concedido. Encargos Financeiros: 2,88 (DOIS INTEIROS E OITENTA E OITO CENTESIMOS) pontos percentuais ao mes correspondentes a 40,596 (QUARENTA INTEIROS E QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS MILESIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano. Dia base para débito dos encargos: dia 20 de cada mes.

293. O cálculo acima demonstrado encontra-se em consonância com o instrumento contratual, ademais, importa dizer que os valores foram atualizados até a data de 15/03/2024, ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, obedecendo o que ordena o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05.

294. Posto isto, a habilitação do valor de R\$ 674.854,81 (seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, é medida que se impõe.

- **Contrato 293624018**

295. Trata-se de contrato de instrumento de constituição de alienação fiduciária, senão vejamos:

DECIMA SEXTA - REFORÇO DE **GARANTIA** - O(A) FINANCIADO(A) OBRIGA-SE, SE A GARANTIA VIER A CAIR EM NÍVEL INFERIOR A (POR EXTENSO) PONTOS PERCENTUAIS DO VALOR DO SALDO DEVEDOR DESTA DÍVIDA, POR QUALQUER RAZÃO, INCLUSIVE EM DECORRÊNCIA DE ELEVAÇÃO DE SALDO DEVEDOR MOTIVADA POR DÉBITO(S) DE ENCARGOS FINANCEIROS, A DILIGENCIAR NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, NO SENTIDO DE RESTABELECEER AQUELE NÍVEL, PROMOVENDO, PARA ESSE EFEITO, O NECESSÁRIO REFORÇO DE GARANTIA, SOB PENA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.

296. Nesse sentido, tendo em vista a garantia de alienação fiduciária sobre o contrato em questão tais valores devem ser excluídos da Recuperação judicial, nos moldes do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

- **Contrato 293624649**

297. Quanto ao contrato em questão requer-se o impugnante a majoração do seu crédito o qual apresenta os seguintes parâmetros do cálculo:

<p>Ciente LOGÍSTICA E TRANSPORTES CENTRAL LTDA</p> <p>Observação(ões): TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO: NORMALIDADE: - JUROS à taxa de 2,250% ao mês, deb. e cap. mensalmente. INADIMPLEMENTO: - JUROS à taxa de 2,250% ao mês, deb. e cap. mensalmente. - JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao mês, sem capitalização. - MULTA de 2,000% sobre o saldo devedor final.</p>	<p>2.2.Juros de carência: R\$0,00 (zero) 2.3.Valor do IOF : R\$13.485,96 (treze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) 2.4.Valor da operação: R\$1.018.020,09 (um milhão e dezoito mil e vinte reais e nove centavos) 2.5.Valor da prestação: R\$31.497,38 (trinta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) 2.6.Quantidade de prestações: 60(sessenta) meses 2.7.Vencimento: 19/01/2029 2.8.Vencimento da 1ª parcela : 19/02/2024 Vencimento da última parcela : 19/01/2029 2.9.Data-base para o débito em cada mês: 19 2.10.Encargos financeiros: Taxa Efetiva: 2,25% ao mês Taxa Efetiva: 30,605% ao ano</p>
---	---

298. O cálculo acima demonstrado encontra-se em consonância com o instrumento contratual, ademais, importa dizer que os valores foram atualizados até a data de 15/03/2024, ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, obedecendo o que ordena o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05.

299. Posto isto, a habilitação do valor de R\$ 1.104.311,12 (um milhão, cento e quatro mil, trezentos e onze reais e doze centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, é medida que se impõe.

- **Contrato 147543**

▶ **CAMPO GRANDE | MS**
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ **SÃO PAULO | SP**
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

300. Uma vez que a parte impugnante não apresentou qualquer documento hábil a demonstrar o vínculo creditício tais como cálculos ou instrumentos contratuais não há motivos para habilitar tais valores no quadro geral de credores.

- **ALD TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.**
- **Contrato 293619712**

301. Quanto ao contrato em questão requer-se o impugnante a majoração do seu crédito o qual apresenta os seguintes parâmetros do cálculo:

<p>EMPRESA GUAICURUS - CAMPO GRANDE - MS</p> <p>Ciente A.L.D TRANSPORTES E LOCACOES LTDA</p> <p>Observação(ões): TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO: NORMALIDADE: - JUROS à taxa de 2,030% ao mês, deb. e cap. mensalmente. INADIMPLEMENTO: - JUROS à taxa de 2,030% ao mês, deb. e cap. mensalmente. - JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao mês, sem capitalização. - MULTA de 2,000% sobre o saldo devedor final.</p>	<p>2. DADOS DA OPERAÇÃO</p> <p>2.1. Valor da Operação: R\$494.305,11 (quatrocentos e noventa e quatro mil trezentos e cinco reais e onze centavos)</p> <p>2.2. Valor da prestação: a primeira até a quinquagesima sexta no valor nominal de R\$8.672,02 (oito mil seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos) e a quinquagesima setima no valor nominal de R\$8.671,99 (oito mil seiscentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos)</p> <p>2.3. Vencimento final: 10/06/2025</p> <p>2.4. Vencimento 1ª parcela : 10/10/2020 Vencimento última parcela: 10/06/2025</p> <p>2.5. Encargos Financeiros: Taxa Efetiva: 2,03% a.m. Taxa Efetiva: 27,27 %a.a.</p> <p>2.6. Data-base para o débito em cada mês: 10</p>
---	---

302. O cálculo acima demonstrado encontra-se em consonância com o instrumento contratual, ademais, importa dizer que os valores foram atualizados até a data de 15/03/2024, ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, obedecendo o que ordena o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05.

303. Posto isto, a habilitação do valor de R\$ 150.655,90 (cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco mil reais e noventa centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, é medida que se impõe.

- **Contrato 293623222**

304. Quanto ao contrato em questão requer-se o impugnante a majoração do seu crédito o qual apresenta os seguintes parâmetros do cálculo:

<p>Ciente A.L.D TRANSPORTES E LOCACOES LTDA</p> <p>Observação(ões): TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO: NORMALIDADE: - JUROS à taxa de 3,000% ao mês, deb. e cap. mensalmente.</p>	<p>Comissão Flat: 1,5% (UM INTEIRO E CINCO DECIMOS POR CENTO), sobre o crédito concedido.</p> <p>Encargos Financeiros: 3 (TRES) pontos percentuais ao mes correspondentes a 42,576 (QUARENTA E DOIS INTEIROS E QUINHENTOS E SETENTA E SEIS MILESIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano.</p> <p>Dia base para débito dos encargos: dia 20 de cada mes.</p>
---	---

305. O cálculo acima demonstrado encontra-se em consonância com o instrumento contratual, ademais, importa dizer que os valores foram atualizados até a data de 15/03/2024, ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, obedecendo o que ordena o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05.

306. Posto isto, a habilitação do valor de R\$ 245.762,14 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois mil reais e quatorze centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, é medida que se impõe.

- **Contrato 293623286**

307. Quanto ao contrato em questão requer-se o impugnante a majoração do seu crédito o qual apresenta os seguintes parâmetros do cálculo:

<p>Ciente AL D TRANSPORTES E LOCACOES LTDA</p> <p>Observação(ões): ENCARGOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO CÁLCULO: NORMALIDADE: - -JUROS debitados e capitalizados mensalmente, conforme taxas a seguir: DE 27.10.2022 A 01.12.2022: 3,750 % ao mês. DE 02.12.2022 A 01.02.2024: 4,120 % ao mês. DE 02.02.2024 A 01.03.2024: 4,330 % ao mês. INADIMPLEMENTO: - JUROS à taxa de 4,330% ao mês, deb. e cap. mensalmente. - JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao mês, sem capitalização. - MULTA de 2,000% sobre o saldo devedor final.</p>	<p>Comissão Flat: 1% (UM POR CENTO), sobre o crédito concedido.</p> <p>Encargos Financeiros: 3,75 (TRES INTEIROS E SETENTA E CINCO CENTESIMOS) pontos percentuais ao mês correspondentes a 55,545 (CINQUENTA E CINCO INTEIROS E QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO MILESIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano. Dia base para débito dos encargos: dia 10 de cada mês.</p> <p>DECIMA TERCEIRA - INADIMPLEMENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS, NOS TERMOS DOS NORMATIVOS VIGENTES NA DATA DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO:</p> <p>a) JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO;</p> <p>b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;</p> <p>c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS</p>
---	--

308. O cálculo acima demonstrado encontra-se em consonância com o instrumento contratual, ademais, importa dizer que os valores foram atualizados até a data de 15/03/2024, ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, obedecendo o que ordena o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05.

309. Posto isto, a habilitação do valor de R\$ 79.456,81 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, é medida que se impõe.

- **Contrato 293623462**

▶ **CAMPO GRANDE | MS**
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ **SÃO PAULO | SP**
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

310. Quanto ao contrato em questão requer-se o impugnante a majoração do seu crédito o qual apresenta os seguintes parâmetros do cálculo:

<p>Ciente A.L.D TRANSPORTES E LOCACOES LTDA</p> <p>Observação(ões): TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO: NORMALIDADE: - JUROS à taxa de 1,980% ao mês, deb. e cap. mensalmente. INADIMPLEMENTO: - JUROS à taxa de 1,980% ao mês, deb. e cap. mensalmente. - JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao mês, sem capitalização. - MULTA de 2,000% sobre o saldo devedor final.</p>	<p>Comissão Flat: 2% (DOIS POR CENTO), sobre o credito concedido. Encargos Financeiros: 1,98 (UM INTEIRO E NOVENTA E OITO CENTESIMOS) pontos percentuais ao mes correspondentes a 26,526 (VINTE E SEIS INTEIROS E QUINHENTOS E VINTE E SEIS MILESIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano. Dia base para débito dos encargos: dia 25 de cada mes.</p> <p>INADIMPLEMENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS, NOS TERMOS DOS NORMATIVOS VIGENTES NA DATA DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO: a) JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO; b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO; c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.</p>
--	---

311. O cálculo acima demonstrado encontra-se em consonância com o instrumento contratual, ademais, importa dizer que os valores foram atualizados até a data de 15/03/2024, ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, obedecendo o que ordena o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05.

312. Posto isto, a habilitação do valor de R\$ 902.452,30 (novecentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, é medida que se impõe.

- Contrato 293624660

313. Quanto ao contrato em questão requer-se o impugnante a majoração do seu crédito o qual apresenta os seguintes parâmetros do cálculo:

<p>Ciente A.L.D TRANSPORTES E LOCACOES LTDA</p> <p>Observação(ões): TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO: NORMALIDADE: - JUROS à taxa de 3,310% ao mês, deb. e cap. mensalmente.</p>	<p>2.9.Data-base para o débito em cada mês: 20 2.10.Encargos Financeiros: Taxa Nominal: 3,31% ao mês Taxa Efetiva: 47,812% ao ano</p>
---	---

314. O cálculo acima demonstrado encontra-se em consonância com o instrumento contratual, ademais, importa dizer que os valores foram atualizados até a data de 15/03/2024, ou seja,

anteriormente ao pedido de recuperação judicial, obedecendo o que ordena o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05.

315. Posto isto, a habilitação do valor de R\$ 222.849,53 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, é medida que se impõe.

- **Contrato (conta corrente) 139295**

316. Foi apontado pelo credor que o contrato em tela, não possui saldo devedor, uma vez que o contrato não possui saldo devedor a habilitação de tais contratos não se faz necessário.

- **Contrato (tarifa) 139295**

317. Uma vez que a parte impugnante não apresentou qualquer documento hábil a demonstrar o valor devido através de planilha de cálculo, não há motivos para habilitar tais valores no quadro geral de credores.

- **Contrato 89353359**

318. Foi apontado pelo credor que o contrato em tela não possui saldo devedor, uma vez que o contrato não possui saldo devedor a habilitação de tais contratos não se faz necessário.

- **Contrato 92230556**

319. A operação em questão é apresentada como saldo devedor o valor de R\$ 31.497,93 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), entretanto o credor, tão somente apresenta um extrato demonstrando o cálculo efetuado da operação nos seguintes parâmetros:

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
15.03.2024	SLD_DEV_FAT_03/2024	-14.980,57			-14.980,57				-	-14.980,57
15.03.2024	SERASA PARC. VINC.	-104,40			-15.084,97				-	-15.084,97
15.03.2024	SERASA PARC. VINC.	-174,50			-15.259,47				-	-15.259,47
15.03.2024	SO PISOS PARC. VINC.	-373,27			-15.632,74				-	-15.632,74
15.03.2024	WANDERLEY PARC. VINC.	-585,71			-16.218,45				-	-16.218,45
15.03.2024	GRUPO REFO PARC. VINC.	-228,36			-16.446,81				-	-16.446,81
15.03.2024	WANDERLEY PARC. VINC.	-3.801,68			-20.248,49				-	-20.248,49
15.03.2024	CARAMORI C PARC. VINC.	-2.243,96			-22.492,45				-	-22.492,45
15.03.2024	JUMPER REP PARC. VINC.	-206,67			-22.699,12				-	-22.699,12
15.03.2024	CG TELHAS PARC. VINC.	-297,06			-22.996,18				-	-22.996,18
15.03.2024	GRANFER CA PARC. VINC.	-1.001,75			-23.997,93				-	-23.997,93
15.03.2024	TETE VEIC PARC. VINC.	-7.500,00			-31.497,93				-	-31.497,93
Saldo Devedor em 15.03.2024										-31.497,93

320. Uma vez que o lançamento dos créditos se deu da forma simples, ou seja, sem a inclusão de encargos ou juros, bem como foi atualizado nos termos do art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, a habilitação de tais valores se faz necessário.

321. Posto isto, a habilitação do valor de R\$ 31.497,93 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, é medida que se impõe.

- **TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.**
- **Contrato 3279637**

322. Trata-se de contrato de instrumento de constituição de alienação fiduciária, senão vejamos:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
EM GARANTIA AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR
ADESÃO, REFERENCIADO EM BEM MÓVEL.**

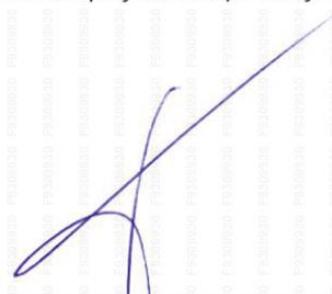
TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA-EPP, CNPJ n.º 07.939.422/0001-76, com sede em **CAMPO GRANDE RODOVIA MINI ANEL RODOVIARIO 2488 KM 8,8 PROXIMO ITAMARACA JARDIM CAMPO ALTO**, ,, neste ato representada por **ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS**, portador(a) do RG nº 1056868, CPF nº 883.810.801-34, residente em **CAMPO GRANDE RUA EVA PERON 20 CASA 15 E JARDIM MONTE ALEGRE**, CEP 79.074-020, doravante denominado(a) **CONSORCIADO**, e a **BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**

CLÁUSULA SEGUNDA - O CONSORCIADO, para garantia da dívida representada pelo referido Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bem Móvel, neste ato, oferece e dá à **BB CONSÓRCIOS**, em alienação fiduciária o bem a seguir identificado, adquirido com o produto do consórcio, referente ao Grupo e Cota(s) discriminada(s) abaixo:

Grupo	Cota	Contrato	Carta de Crédito	Parcelas a Vencer	Saldo Devedor
1364	5475	3521135	3595280	23	5.313,21

Saldo devedor total nesta data R\$ **5.313,21** cinco mil, trezentos e treze reais e vinte e um centavos, com vencimento final em **10/03/2026**, salvo se ocorrerem antecipações de prestações em data posterior à assinatura desse instrumento.

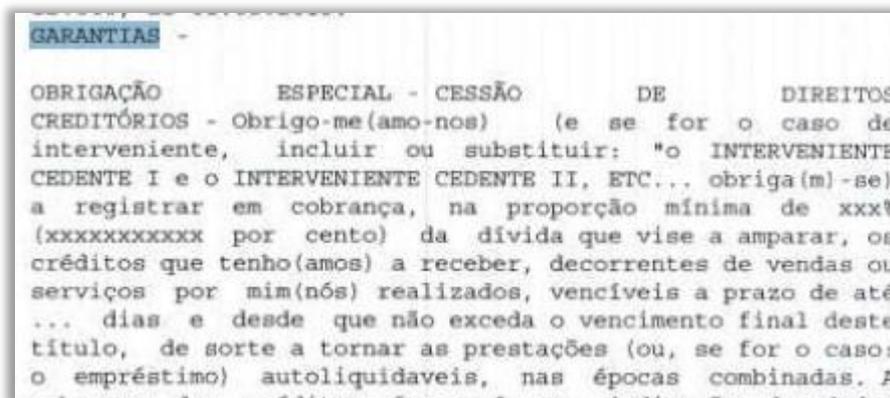
Veículo/Marca.....: **YAMAHA**
 Modelo/Versão.....: **FAZER 150-FZ15 ABS 0p Eta./Gas. (Basico)**
 Nº do Chassi.....: **9C6RG3850R0055328**
 Bem Novo.....: **SIM**
 Ano Fabricação.....: **2023**
 Ano Modelo.....: **2024**
 Combustível.....: **Bi-combust**



323. Nesse sentido, tendo em vista a garantia de alienação fiduciária sobre o contrato em questão tais valores devem ser excluídos da Recuperação judicial, nos moldes do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

- **Contrato 293624018**

324. Trata-se de contrato de instrumento de constituição de alienação fiduciária, senão vejamos:



325. Nesse sentido, tendo em vista a garantia de alienação fiduciária sobre o contrato em questão tais valores devem ser excluídos da Recuperação judicial, nos moldes do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

- **Contrato 293623248**

326. Quanto ao contrato em questão requer-se o impugnante a majoração do seu crédito o qual apresenta os seguintes parâmetros do cálculo:

<p>EMPRESA GUAICURUS - CAMPO GRANDE - MS</p> <p>Ciente TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA-EPP</p> <p>Observação(ões): TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO: NORMALIDADE: - JUROS à taxa de 3,140% ao mês, deb. e cap. mensalmente. INADIMPLEMENTO: - JUROS à taxa de 3,140% ao mês, deb. e cap. mensalmente. - JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao mês, sem capitalização. - MULTA de 2,000% sobre o saldo devedor final.</p>	<p>Comissão Flat: 1% (UM POR CENTO), sobre o crédito concedido.</p> <p>Encargos Financeiros: 3,14 (TRES INTEIROS E QUATORZE CENTESIMOS) pontos percentuais ao mês correspondentes a 44,919 (QUARENTA E QUATRO INTEIROS E NOVECIENTOS E DEZENOVE MILESIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano.</p> <p>Dia base para débito dos encargos: dia 20 de cada mês.</p> <p>INADIMPLEMENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS, NOS TERMOS DOS NORMATIVOS VIGENTES NA DATA DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO:</p> <p>a) JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO;</p> <p>b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;</p> <p>c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.</p>
---	---

327. O cálculo acima demonstrado encontra-se em consonância com o instrumento contratual, ademais, importa dizer que os valores foram atualizados até a data de 15/03/2024, ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, obedecendo o que ordena o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05.

328. Posto isto, a habilitação do valor de R\$ 166.609,67 (Cento e sessenta e seis mil, seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, é medida que se impõe.

- **Contrato 293623383**

329. Quanto ao contrato em questão requer-se o impugnante a majoração do seu crédito o qual apresenta os seguintes parâmetros do cálculo:

EMPRESA GUAICURUS - CAMPO GRANDE - MS	
Ciente	
TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA-EPP	
Observação(ões):	
TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:	
NORMALIDADE:	
- JUROS à taxa de 1,300% ao mês, deb. e cap. mensalmente.	
Comissão Flat: 1% (UM POR CENTO), sobre o crédito concedido.	
Encargos Financeiros: 2,72 (DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS CENTESIMOS) pontos percentuais ao mês correspondentes a 37,994 (TRINTA E SETE INTEIROS E NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO MILESIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano.	
Dia base para débito dos encargos: dia 25 de cada mês.	

330. No instrumento de cálculo apresentado, verificou-se que o índice de juros está minorado, ademais, importa dizer que os valores foram atualizados até a data de 15/03/2024, ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, obedecendo o que ordena o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05.

331. Posto isto, não há óbice para a habilitação do valor de R\$ 868.102,53 (oitocentos e sessenta e oito mil, cento e dois reais e cinquenta e três centavos), na Classe III – Créditos Quirografário.

- **Contrato 293624650**

332. Quanto ao contrato em questão requer-se o impugnante a majoração do seu crédito o qual apresenta os seguintes parâmetros do cálculo:

Ciente	
TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA-EPP	
Observação(ões):	
TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:	
NORMALIDADE:	
- JUROS à taxa de 3,310% ao mês, deb. e cap. mensalmente.	
Vencimento última parcela: 15/06/2029	
2.9.Data-base para o débito em cada mês: 15	
2.10.Encargos Financeiros: Taxa Nominal: 3,31% ao mês	
Taxa Efetiva: 47,812% ao ano	

333. O cálculo acima demonstrado encontra-se em consonância com o instrumento contratual, ademais, importa dizer que os valores foram atualizados até a data de 15/03/2024, ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, obedecendo o que ordena o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05.

334. Posto isto, a habilitação do valor de R\$ 1.014.405,85 (um milhão, quatorze mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, é medida que se impõe.

- **Contrato 127543**

▶ **CAMPO GRANDE | MS**
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ **SÃO PAULO | SP**
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

335. Foi apontado pelo credor que o contrato em tela não possui saldo devedor, uma vez que o contrato não possui saldo devedor a habilitação de tais contratos não se faz necessário.

- **Resumo dos Valores Concurais**

CONTRATO	VALOR	CLASSE
LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL		
293619788	R\$ 110.896,87	CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
293623506	R\$ 674.854,81	CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
293624649	R\$ 1.104.311,12	CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
ALD TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.		
293619712	R\$ 150.655,90	CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
293623222	R\$ 245.762,14	CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
293623286	R\$ 79.456,81	CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
293623462	R\$ 902.452,30	CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
293624660	R\$ 222.849,53	CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
92230556	R\$ 31.497,93	CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.		
293623248	R\$ 166.609,67	CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
293623383	R\$ 868.102,53	CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
293624650	R\$ 1.014.405,85	CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
TOTAL	R\$ 5.571.855,46	

336. Posto isto, a habilitação do valor de R\$ 5.571.855,46 (cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, é medida que se impõe.

R\$ 5.571.855,46 (cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Classe III – Créditos Quirografários

VIII – Dos Pedidos.,

337. Postas tais informações, o administrador judicial, no exercício de suas atividades vem requerer a este juízo apresentar o Quadro de Credores retificado, bem como requerer que nos termos do art. 7, §2º seja publicado a lista de credores, para que os credores, querendo apresentem suas impugnações em juízo;

338. Por fim, requer na forma do art. 272, §2º, do CPC, que da autuação e das futuras publicações constem exclusivamente o nome dos advogados: **CARLOS HENRIQUE SANTANA**, inscrito na **OAB/MS sob nº 11.705**.

Termos em que pede e espera deferimento

▶ **CAMPO GRANDE | MS**
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ **SÃO PAULO | SP**
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2024.

Carlos Henrique Santana
Advogado (OAB/MS 11.705)

Gabriel Paes de Almeida Haddad
Advogado (OAB/MS 18.286-A)

Guilherme S. Ourives
Advogado (OAB/MS 17.850)

Tamara Rodrigues Ganassin
Advogada (OAB/MS 15.923)

Kayo Xavier Silva
Advogado (OAB/MS 24.546)

01 – ANEXO I – EDITAL CONTENDO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br
contato@csh.adv.br

Edital nos termos do art. 7, §2º, da lei n. 1.101/2005.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, situado na Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande – MS - E-mail: egr-vfci@tjms.jus.br, tramitam os autos de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0816950-04.2024.8.12.0001, nos quais foi proferido o que segue.

1) **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Ajuizado pedido de Recuperação Judicial por A.L.D. TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 18.994.968/0001-46; LOGÍSTICA E TRANSPORTES CENTRALEIRELI, CNPJ 22.770.311/0001-72 e TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 07.939.422/0001-76, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

2) **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Por decisão proferida em 28 de junho de 2024, às fls. 3499-3514, foi deferido o processamento da recuperação judicial de A.L.D. TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI (CNPJ 18.994.968/0001-46); LOGÍSTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI (CNPJ 22.770.311/0001-72) e TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA (CNPJ 07.939.422/0001-76), sendo nomeada como Administradora Judicial SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 10.365.805/0001-92, com sede à Rua Doutor Mario Gonçalves, nº 94, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-861, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: adm.judicial@csh.adv.br. Decisão: “(...) do deferimento do processamento da RJ: Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista que as Requerentes estão constituídas há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa (fl. 2993), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por A.L.D. TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 18.994.968/0001-48, LOGÍSTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI, CNPJ nº 22.770.311/0001-72 e TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., CNPJ nº 07.939.422/0001-76. Nomeação dos Auxiliares do juízo. Nomeio como Administradora Judicial SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade simples de advogados, com sede na Rua Doutor Mario Gonçalves, nº 94, bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-861, Campo Grande/MS, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, sob o n.º de ordem 390/2008, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.365.805/0001-92, representada por seu sócio administrador, Carlos Henrique Santana, inscrito no CPF sob o nº 994.049.771-00, com registro profissional na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Mato Grosso do Sul, sob o nº 11.705, e-mail: adm.judicial@csh.adv.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial. (...) Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras. Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º (...).”

3) **RELAÇÃO DE CREDORES:** As Recuperandas apresentaram a seguinte relação de credores com seus créditos e respectivas classificações às fls. 3395-3400 dos autos: **CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I):** ALTEMAR VAZ GOMES R\$ 2.080,34; ANA PAULA XAVIER R\$ 3.776,56; ANDERSON SCARIOT R\$ 4.029,52; ANDERSON SPESSOTO SOARES R\$ 3.882,21; ANTENOR GONCALVES R\$ 3.314,47 ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS FILHO, R\$ 520,32; ANTONIO MARQUES R\$ 4.395,92; ARY LOPES ZANELLA R\$ 4.843,84; CAIO GUSTAVO SANTOS PEREIRA R\$ 860,30; CARLOS ALBERTO VARGAS CAMPAIA R\$ 3.700,10; CARLOS OSMAR AVELINO R\$ 12.394,98; CRISTIAN DURVAL DA ROSA R\$ 2.106,39; DANIEL LUCAS DIONIZIO PEREIRA R\$ 1.820,55; DANIELE DOS SANTOS SILVA R\$ 4.877,78; DIEGO DA SILVA SOBRINHO R\$ 3.274,97; EDIVAN DA SILVA PINHEIRO R\$ 1.816,77; ERISVALDO FARIAS R\$ 4.138,75; EVELYN DE BARROS QUEIROZ R\$ 1.922,89; FIDEL AUGUSTO FIGUEIREDO ESPINDOLA R\$ 3.268,04; GERSON MELO DOS SANTOS R\$ 698,24; GILBERTO MORO PIROTA R\$ 3.625,78; GILSON JOSÉ AMERICO DOS SANTOS R\$ 1.594,38; ISABELLA NAMIE KAWAI BUENO R\$ 665,14; JOAO DO



DOS SANTOS R\$ 4.292,87; JOCERLEI JOSE TAVARES R\$ 2.117,08; JOSE DE OLIVEIRA R\$ 4.858,11; JOSE WILIAN BRITO DA COSTA R\$ 3.934,56; JULIO DO PRADO OLIVEIRA R\$ 10.498,68; LARISSA GABRIELI ONCA MARQUES R\$ 3.764,86; LAUDELINO JORGE PEDROZO PAVAO R\$ 3.393,65; LUCAS MENDES COELHO R\$ 1.661,88; MARCELO MARTINEZ PINTO R\$ 530,45; MARCIANO DE OLIVEIRA R\$ 3.129,31; MARCOS SIMAO R\$ 4.225,16; MARIA EDUARDA BRAGA DA SILVA R\$ 212,84; MAURILIO JOSE DA SILVA R\$ 4.557,26; NELSON VITAL RODRIGUES R\$ 3.102,98; PATRICIA BITTENCOURT HONORATO R\$ 462,92; PAULA RENATA MARTINS DE SOUZA R\$ 652,03; PAULO GODOY NETO R\$ 4.413,80; REGINALDO NUNES DA SILVA R\$ 1.896,58; ROBEMBERTO DOUGLAS DE FREITAS R\$ 2.611,06; ROBERVAL ROSENDO R\$ 4.052,96; ROGÉRIO DE AVELAR R\$ 45.000,00; SONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA R\$ 2.845,20; THAYS OLIVEIRA DOS SANTOS R\$ 3.984,13; VICTORIA MACIEL NOGUEIRA R\$ 4.595,57; WELLINGTON SOARES DA SILVA R\$ 4.187,75. **CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**; BANCO BRADESCO R\$ 3.324.194,26; BANCO BRADESCO FINAN R\$ 1.497.459,78; **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE R\$ 455,78; AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA R\$ 6.596,04; AUTO PECAS SHIGENAGA R\$ 4.564,56; AUTO POSTO FORMOSA LTDA R\$ 3.374,50; AUTO POSTO M FRUTAL R\$ 2.008,40; AUTO POSTO REI DA CASTELO 2 LTDA; R\$ 300,00; AUTO POSTO REI DA CASTELO LTDA R\$ 8.672,96; AUTO POSTO SERTANEJO R\$ 5.525,12; BANCO BRADESCO R\$ 180.000,00; BANCO DO BRASIL S/A R\$ 5.571.855,46; BANCO ITAU S/A R\$ 8.684.073,54; BANCO PACCAR S/A R\$ 67.295,28; BANCO SANTANDER R\$ 587.365,14; BRADESCO AUTO/RE COM R\$ 6.807,37; BUONNY PROJETOS E SE R\$ 54,23; BYG TRANSEQ R\$ 3.968,40; CAIOBA TRUCKS R\$ 11.043,55; CANTU PNEUS R\$ 88.819,42; CLAUDIO CAR R\$ 14.120,00; CORREIOS R\$ 559,75; DECIO AUTO POSTO E CHURRASCARIA R\$ 1.445,00; DECIO AUTO POSTO GURUPI LTDA R\$ 4.694,22; DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA R\$ 10.512,57; DIGITAL APP R\$ 529,70; DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA R\$ 28.374,48; DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. R\$ 7.122,44; FINANCEIRA ALFA R\$ 24.009,12; FRETEBRAS IRS 257,00; GP PNEUS LT R\$ 43.624,00; GRANFER CAMINHOS R\$ 3.581,83; GRUPO REFORCEPRO R\$ 1.246,25; IKHAYA COM R\$ 8.488,10; LM TRANSPORTES INTER R\$ 792.907,88; M A COMERCIO REFORMA R\$ 50.268,25; MAGNUM DISTRIBUIDORA R\$ 10.316,06; MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS S/A R\$ 115.818,64; MAHLE TORRE ALTA R\$ 2.704,36; MAPFRE - VERA CRUZ R\$ 21.033,20; MIRIAN VILHENA AUTO POSTO R\$ 11.247,78; P. B. LOPES E CIA. L R\$ 1.980,00; PNEULANDIA COMERCIAL R\$ 250,00; POSTO ALDO R\$ 3.597,00; POSTO ALDO CUBATAO LTDA R\$ 17.638,00; POSTO ALDO CUIABA LT R\$ 800,00; POSTO ALDO PRIMAVERA LTDA R\$ 1.200,00; REDE CICO BATERIAS LTDA R\$ 1.760,00; REDE DE POS R\$ 764,00; REDE DE POSTOS MARAJO APARECIDA DE GOIANIA LTDA R\$ 4.235,00; REDE DE POSTOS MARAJO TOCANTINS LTDA R\$ 3.519,04; S.C AUTO POSTO EIREL R\$ 300,00; SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A R\$ 7.518,04; SCANIA LATIN AMERICA R\$ 3.966,42; SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA R\$ 79.910,50; SK AUTOMOTIVE DISTRI R\$ 433,37; SOLDAMAQ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA R\$ 6.369,60; SSW SISTEMA R\$ 2.061,77; STR TRANSPORTES LTDA R\$ 8.000,00; SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA R\$ 1.120,86; TORINO MS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA R\$ 6.737,43; TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICA R\$ 1.679,76; TRUCKS CONT R\$ 122,50; TRUCKS CONTROL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA R\$ 3.771,13; VEDAFILTROS COMERCIO R\$ 219,50; VPERECK AUT R\$ 2.083,68; WURTH DO BR R\$ 440,00. **CREDORES ME/EPP (CLASSE IV)**: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS AMERICA LTDA R\$ 429.981,86; AR CONDICIONADO P/ CAM R\$ 7.135,72; AUTO VIDROS CALOGERA R\$ 3.720,00; BORRACHARIA DO BATORE R\$ 7.130,00; C.M.M MECAN R\$ 3.061,45; ESTRADA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA R\$ 26.920,42; FOSTER CESTA BASICA R\$ 5.460,00; GUAICURUS TACOGRAFOS R\$ 600,00; HD DIESEL MECANICA E PECAS LTDA R\$ 17.976,99; HMANG AUTO PECAS E SERVICOS LTDA R\$ 2.123,00; IMETAL - IN R\$ 311,00; LAVA CAMINHOS TREVO R\$ 1.950,00; M. CATARINENSE R\$ 1.367,70; MECANICA CA R\$ 6.102,81; MECANICA DO CHICAO R\$ 22.239,00; MECANICA TOP LINE R\$ 3.500,00; MR AUTO POS R\$ 794,81; MS DIESEL R\$ 2.870,00; MS LUB DISTRIBUIDORA R\$ 17.004,00; NOVIDADE INFORMATICA LTDA R\$ 1.600,00; OLIMAC PONTO E ACESSO LTDA R\$ 480,00; POSTO ALDO R\$ 827,50; PRADO RECUPERADORA DE CHASSIS E EIXOS LTDA R\$ 4.500,00; R. L. M. FI R\$ 1.000,00; RECUPERADORA GP DE VEICULOS PESADOS R\$ 16.144,28; REDE AMERIC R\$ 2.227,53; RENE CARVAL R\$ 4.000,00; RENOVA MOVE R\$ 200,00; ROLPLADIS EMBREAGENS LTDA R\$ 836,66; SE COMERCIO R\$ 257,00; SEDEP SERV R\$ 1.900,00; SIGNAL SOLU R\$ 1.745,85; SPEED ACESSORIOS E B R\$ 933,36; STOP TRUCKS R\$ 9.666,66; STOP TRUCKS PECAS E R\$ 20.711,17; TAPECARIA MODELO R\$ 1.347,50; W M DA SILV R\$ 2.533,50.

E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 23 de julho de 2024.